



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

**ADITAMENTO AO  
BOLETIM GERAL  
BELÉM - PARÁ  
10 MAI 2007  
ADIT. AO BG Nº 087**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

- SEM REGISTRO

## IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

### • CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

#### ✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

##### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2007-CORREIÇÃO GERAL**

ASSUNTO: Recurso de reconsideração de ato em processo administrativo disciplinar (Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/07-CORCPRM, BG Nº 040, de 1º de março de 2007).

INTERESSADO: CB PM RG 12674 FRANCISCO COSMOS TRAVASSOS DOS SANTOS, lotado no 23º BPM (Parauapebas).

DEFENSOR (A): Kátia Reale da Mota - OAB/PA Nº 9542.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria nº 013/06-CORCPR II.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

##### **I - DO RELATÓRIO**

O CB PM RG 12674 FRANCISCO COSMOS TRAVASSOS DOS SANTOS, é acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 013/06-CORCPR II, motivo pelo qual se viu processado administrativamente.

A Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/07-CORCPRM, BG Nº 040, de 1º de março de 2007, tornou pública a decisão de excluir a bem da disciplina o acusado.

A causídica do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato, protocolado da Corregedoria Geral da PMPA sob o nº 1401, impugnando a mencionada decisão no dia 19 de março de 2007.

É o relatório.

Passo a decidir.

##### **II - DO DIREITO**

##### **PRESSUPOSTOS RECURSAIS.**

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos verifica-se que o recurso de reconsideração de ato do interessado preencheu os pressupostos da legitimidade, do interesse de recorrer e da adequabilidade do recurso, em razão de ser acusado no processo administrativo disciplinar em tela, haver uma decisão em desfavor de seu interesse e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Assim, doravante analisar-se-á o pressuposto recursal da tempestividade.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão pela exclusão a bem da disciplina do acusado foi publicada no BG Nº 040, de 1º de março de 2007, e o recurso em questão foi impetrado no dia 19 de março de 2007, no protocolo da Corregedoria Geral da PMPA sob o nº 1401.

A Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

Art. 144 ..... (omissis).

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Assim, forçosamente se verifica que o recurso não foi impetrado no prazo estabelecido no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Com efeito, em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com espírito de justiça, o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, prescreve que, in verbis:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Consta da fls 193 dos autos o Memorando nº 001/07-Gab.Cmdo/23º BPM informando o teor da Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/07-CORCPRM (BG Nº 040, de 1º de março de 2007) ao recorrente, onde consta o seu recibo datado de 06 de março de 2007.

Contudo, a peça recursal não foi motivada nem instruída com a prova de que o recorrente estivesse impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da decisão na data da publicação da Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/07-CORCPRM (BG Nº 040, de 1º de março de 2007).

Com efeito, ainda que se considerasse o termo inicial do prazo recursal o dia 06 de março de 2007 (terça-feira), data do recibo do Memorando nº 001/07-Gab.Cmdo/23º BPM, o termo final seria o dia 12 de março de 2007 (segunda-feira), sendo que o recurso em comento foi interposto no dia 19 de março de 2007.

Assim, em razão do recurso não ter sido impetrado tempestivamente, não se pode conhecê-lo, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

### III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido, portanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade.

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina do CB PM RG 12674 FRANCISCO COSMOS TRAVASSOS DOS SANTOS, lotado no 23º BPM (Parauapebas), conforme Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/07-CORCPRM publicada no BG Nº 040, de 1º de março de 2007. Providencie a Diretoria de Pessoal.

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de março de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM

RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

*Obs: Republicada por ter sido publicada com incorreção no Aditamento ao Boletim Geral nº 069, de 12 ABR 2007.*

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 028/2007 - CORREIÇÃO GERAL**

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

RECORRENTES: CB PM RG 22091 JAUEMY QUIXABEIRA DE JESUS, CB PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES e CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS.

DEFENSOR: Dr. JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/06 - CorCPR II.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO CONHECIDO. PRELIMINARES DE DIREITO REJEITADAS. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

**I - DO RELATÓRIO**

O Conselho de Disciplina de portaria nº 008/06-CD/CorCPR II foi instaurado para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “grave” imputados aos CB PM RG 22091 JAUEMY QUIXABEIRA DE JESUS, CB PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES e CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS, doravante denominados de recorrentes, por terem no dia 1º de fevereiro de 2006, quando de serviço no Destacamento Policial Militar (DPM) de Tucumã/PA, não teriam adotado as medidas de lei por ocasião do atendimento de uma ocorrência policial no município de Tucumã, a qual teria culminado na detenção da Sra. Raimunda Nonata Firmino e do Sr. Magno Firmino, os quais teriam sido encaminhados a sede do DPM Tucumã, onde teriam permanecido detidos sofrendo pressão psicológica e de onde teriam sido liberados mediante a promessa de pagamento do valor de R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS) aos citados policiais militares (...)” (fls. 02 e 03).

O processo disciplinar foi instruído conforme fls. 04 à 285.

Em Homologação de Conselho de Disciplina nº 001/07 - CorCPR II decidiu-se excluir à bem da disciplina os recorrentes (fls. 286 à 297).

Inconformados com a supramencionada decisão administrativa, os recorrentes interpuseram recurso (fls. 299 à 388).

É o relatório.

Passo a decidir.

**II - DO DIREITO**

**1. DAS PRELIMINARES.**

Na análise das preliminares de direito observar-se-á o que preceitua o Código de Ética e Disciplina da PMPA e o Código de Processo Penal Militar.

Código de Ética da PMPA.

Art. 175. Aplicam-se a este código, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

A defesa requer a nulidade do presente processo administrativo disciplinar em razão:

**1.1 DA UTILIZAÇÃO DE NORMA POSTERIOR MAIS RIGOROSA:**

A defesa alega que o processo disciplinar que apurou a conduta dos recorrentes está viciado em razão dos fatos mencionados na portaria de instauração terem ocorrido no dia 1º de fevereiro de 2006 e as normas, em tese infringidas, constam da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM) em razão de serem normas mais severas do que as constantes do antigo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM).

A portaria de instauração do presente processo disciplinar data de 03 de abril de 2006, quando o Decreto Estadual nº 2.479 de 15 de outubro de 1982 (RDPM) e o Decreto Estadual nº 2.562 de 07 de dezembro de 1982, que regulamentava o Conselho de Disciplina, foram revogados pela Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM), in verbis:

Art. 177. Revogam-se a Lei nº 5.060, de 23 de dezembro de 1982, o Decreto nº 2.479, de 15 de outubro de 1982, o Decreto nº 2.562, de 07 de dezembro 1982 e as demais disposições em contrário.

Note que o Código de Ética e Disciplina da PMPA incorporou no seu texto legal muitas das normas que revogou expressamente (art. 177 CEDPM). Por esse motivo é considerado em muitos casos norma de repetição, ou seja, norma que nunca deixou de vigorar.

Noutro passo, tem-se que, no direito administrativo disciplinar, não se aplica o “Princípio da Extra-atividade da Lei Penal” conforme alegado pela defesa. No caso sob exame vale o “Princípio da Pro-atividade da Lei” positivado na Lei de Introdução ao Código Civil:

Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, saliente-se que a época dos fatos vigorava o Estatuto dos Policiais Militares, o qual ainda se encontra em vigor.

Não obstante a tudo isso, o acusado em processo disciplinar defende-se dos fatos nela narrados e não dos dispositivos legais.

Vale ainda mencionar que a defesa apesar de alegar que as normas constantes do CEDPM são mais severas do que as do RDPM, não demonstrou esse prejuízo aos recorrentes. Neste sentido, vale a máxima de que alegar e não provar é o mesmo do que não ter alegado, conforme expressa previsão em lei:

Código de Processo Penal Militar.

Art. 296. O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação por despacho do juiz.

Assim, rejeita-se esta preliminar de direito.

#### **1.2 DO CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A defesa alega ter havido cerceamento de defesa quando: Os Membros do Conselho de Disciplina indeferiram a oitiva de pessoas indicadas pela defesa como testemunhas e a diligência junto à diretoria de finanças com o fito de obter informações sobre o pagamento de diárias ao encarregado do inquérito policial militar que apurou sumariamente o fato objeto deste processo disciplinar; bem como, por não terem intimado a defesa sobre o re-interrogatório do 1º SGT PM EUCLIDES LAMEIRA BRITO no prazo previsto no art. 83 do CEDPM.

Quanto ao indeferimento da oitiva de pessoas indicadas pela defesa, tem-se que tais pessoas não presenciaram e nada souberam sobre os fatos imputados aos recorrentes, portanto, não podem servir de testemunhas. É o que se infere dos dispositivos a baixo transcritos:

Código de Processo Penal Militar.

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

Art. 356. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º ..... (omissis)

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Quanto ao indeferimento de diligência junto à diretoria de finanças com o fito de obter informações sobre o pagamento de diárias ao encarregado do inquérito policial militar que apurou sumariamente o fato sob exame, verifica-se uma total ausência de pertinência entre a diligência requerida e o objetivo de esclarecer o fato em apuração, mostrando-se totalmente dispensável. Não havendo, destarte, prejuízo à defesa.

Quanto aos Membros do Conselho de Disciplina não terem intimado a defesa sobre o re-interrogatório do SGT PM EUCLIDES LAMEIRA BRITO no prazo previsto no art. 83 do CEDPM, verifica-se que o referido ato processual ocorreu com a presença de todos os Membros do Conselho de Disciplina, de todos os acusados e de todos os defensores dos recorrentes, Sr. RODRIGO TEIXEIRA SALES - OAB/PA nº 11068 e a Sra. KATIA REALE DA MOTA - OAB/PA nº 9542, os quais não questionaram a falta de intimação nem alegaram qualquer prejuízo, conforme se verifica no termo de re-interrogatório e na ata da respectiva sessão às fls. 168 à 173. Nesse sentido:

Código de Processo Penal Militar.

Art. 503. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte.

Por fim, tem-se que nessas situações, ou seja, no indeferimento de oitivas de pessoas não consideradas testemunhas pela lei, no indeferimento de diligência sobre o pagamento de diárias ao encarregado do inquérito policial militar e a falta de intimação para ato processual em que a defesa se fez presente, não houve prejuízo aos recorrentes, por tanto, não há que se falar em nulidade.

Código de Processo Penal Militar.

Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Por tudo isso, rejeita-se esta preliminar de direito.

### **1.3 DA NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS ACUSADOS:**

A defesa requer a nulidade de todo o processo disciplinar devido os acusados não terem sido, no momento da qualificação e interrogatório de cada um, informados do direito de permanecerem em silêncio.

Na qualificação e interrogatório dos acusados, estes foram informados dos seus direitos quanto ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório (fls. 25, 38, 41, 61 e 96); sendo o silêncio uma modalidade de defesa, a qual não foi utilizada pelos acusados por preferirem negar a ocorrência dos fatos a eles imputados. Vale ressaltar, que os defensores estavam presentes na qualificação e interrogatório dos acusados e a tudo presenciaram.

A obrigatoriedade de informar ao acusado sobre o seu direito de permanecer calado, ocorre somente quando se for efetuar a prisão do acusado em flagrante delito ou por ordem judicial, o que não foi o caso dos recorrentes, pois durante todo o processo disciplinar permaneceram em liberdade. Leia o art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Vale dizer que nem o Código de Ética da PMPA nem o Código de Processo Penal Militar prescrevem a obrigatoriedade de se informar ao acusado o seu direito de permanecer calado.

Com efeito, rejeita-se esta preliminar de direito.

**1.4 FALTA DE INSTRUÇÃO DAS CONTRADITAS:**

A defesa requer a nulidade de todo o processo disciplinar em razão do Presidente do Conselho de Disciplina não ter instruído as contraditas em relação à Maria dos Milagres Nery dos Santos (fls. 104), Zequias Virgínio de Souza (fls. 106), Magno Firmino (fls. 111), Edivan Luis Freitas (fls. 114) e Raimunda Nonata Firmino (fls. 123).

Conforme o Código de Processo Penal, a defesa deverá oferecer a contradita da pessoa a ser inquirida antes de iniciado o depoimento e o Presidente do Conselho de Disciplina só não deferirá à testemunha o compromisso legal de dizer a verdade ou a excluirá se a mesma for doente ou deficiente mental; menor de 14 (quatorze) anos; ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, ainda que desquitado, e irmão do acusado; bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, e as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.

Código de Processo Penal Militar.

Art. 352 ..... (omissis).

§ 2º Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o artigo 354.

Contradita de testemunha antes do depoimento

§ 3º Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso ou a excluirá nos casos previstos no parágrafo anterior e no artigo 355.

Art. 354. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão do acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 355. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

No caso em questão, a defesa, inobservando art. 352, § 3º do Código de Processo Penal Militar, pronunciou-se sobre a contradita das pessoas supracitadas após o início de seus depoimentos e não indicou - muito menos provou - em qual restrição legal as mesmas estavam incursas.

Por tudo isso, rejeita-se esta preliminar de direito.

**1.5 DA NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO E CONSEQUENTE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM):**

A defesa alega que "(...) o reconhecimento fotográfico do CB PM FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO foi justificativa de homologação de IPM, e, estando referido reconhecimento completamente dotado de nulidade, e, ainda, aliado ao fato de que o CB PM FRANCISCO sequer estava de serviço na data dos fatos, pugna a defesa pela nulidade do IPM, e consequentemente, nulidade do presente Conselho de Disciplina, a medida em que a instauração deste está diretamente ligado aos atos e conclusões do referido IPM".

De início vale mencionar que não constam dos autos do presente processo disciplinar nenhum auto de reconhecimento de pessoa, pois apenas algumas peças do IPM foram juntadas aos autos; em seguida vale dizer que a irregularidade na produção de uma prova na fase do inquérito policial militar não o torna imprestável para subsidiar um processo.

Não obstante a isso, infere-se do art. 9º do Código de Processo Penal Militar que não existe nulidade em inquérito policial e sim irregularidade que não contamina o processo por vício insanável, pois aquele é apenas instrução inquisitiva, sumária e provisória que tem por finalidade reunir elementos para subsidiar a instauração do processo.

Código de Processo Penal Militar.

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Por fim, vale ressaltar que nenhum auto de reconhecimento foi utilizado para fundamentar a decisão administrativa que resolveu excluir a bem da disciplina os recorrentes.

Assim, rejeita-se esta preliminar de direito.

#### **1.6 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

A defesa argumenta “a violação literal do dispositivo legal contido na Lei 6.833/2006, na medida em que nenhuma das folhas foram cronologicamente numeradas, a época das Alegações Finais de Defesa, bem como a maioria das peças do processo estão em espaço simples” e, portanto, “requer a nulidade de todo o procedimento” por dificultar a indicação de peças por ocasião da mesma.

O dispositivo legal acima mencionado é o art. 88 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, in verbis:

Art. 88. Todas as peças serão reunidas num só processo, por ordem cronológica, datilografadas ou digitadas em espaço 1.5, com as folhas numeradas, rubricadas e autenticadas, conforme o caso, pelo encarregado que, uma vez findo os trabalhos, lavrará o termo de encerramento.

A alegada dificuldade - que não foi provada - de indicar as peças do processo nas alegações finais não causa prejuízo ou cerceamento à defesa, pois a esta foi disponibilizado todo o processo disciplinar, por conseguinte, todas as provas produzidas.

*Código de Processo Penal Militar.*

Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

A falta de prejuízo para a defesa confirma-se quando nem mesmo na fase recursal, quando todas as folhas encontravam-se numeradas e rubricadas, a defesa utilizou a numeração das folhas para indicar as peças e provas produzidas durante a instrução processual.

Com efeito, rejeita-se esta preliminar de direito.

#### **1.7 DA PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO CONELHO DE DISCIPLINA:**

A defesa alega que o 1º SGT PM RG 7268 EUCLIDES LAMEIRA DE BRITO foi coagido no seu re-interrogatório pelos Membros do Conselho de Disciplina.

Nesta passagem há somente a alegação da defesa que não se desincumbiu do ônus de provar o alegado.

*Código de Processo Penal Militar.*

Art. 296. O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação por despacho do juiz.

Vale notar que consta dos autos um ofício (fls. 138) assinado pelo referido policial-militar datado de 22 de maio de 2006 solicitando o seu re-interrogatório, o qual foi recebido pelo Presidente do Conselho de Disciplina no dia 24 de maio de 2006, tendo o re-interrogatório ocorrido somente no dia cinco de junho de 2006.

Não havendo prova em contrário, o 1º SGT PM RG 7268 EUCLIDES LAMEIRA DE BRITO apenas exerceu seu direito de ampla defesa ao depor sobre fatos e circunstâncias que não havia declarado no ato de sua qualificação e interrogatório.

Dessarte, rejeita-se esta preliminar de direito.

#### **2. DO MÉRITO.**



Ultrapassadas as alegações preliminares de direito, passar-se-á a análise do mérito nos termos do art. 175 do Código de Ética e Disciplina da PMPA c/c o art. 297 do Código de Processo Penal Militar.

Código de Ética da PMPA.

Art. 175. Aplicam-se a este código, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Código de Processo Penal Militar.

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

No dia 1º de fevereiro de 2006, por volta de 21:00h, no Destacamento Policial Militar (DPM) de Tucumã/PA, o 1º SGT PM RG 7268 EUCLIDES LAMEIRA DE BRITO, Graduado-de-Dia, recebeu um telefonema anônimo dando notícia que a Sra. Raimunda Nonata Firmino era receptadora de eletrodomésticos de origem ilícita.

Ato contínuo, o 1º SGT PM RG 7268 EUCLIDES LAMEIRA DE BRITO, Graduado-de-Dia, CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS, SD PM RG 27089 AGOSTINHO LUIS DOS SANTOS, patrulheiros, e CB PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES, motorista, dirigiram-se a residência da referida senhora e, após muita insistência, esta permitiu que aqueles entrassem em seu domicílio, onde se verificou a existência de 01 (um) aparelho DVD e 01 (um) vídeo-cassete. Enquanto isso, o CB PM RG 22091 JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS, permanência-de-dia, permaneceu no destacamento policial militar.

A Sra. Raimunda Nonata Firmino informou aos policiais militares que o aparelho DVD pertencia ao seu filho que naquele momento estava ausente e o vídeo-cassete lhe foi repassado como forma de pagamento da venda de algumas roupas que foram vendidas à irmã do Sr. ZEQUIAS VIRGINO DE SOUZA, vigia de um estabelecimento comercial no município de Tucumã/PA.

Em seguida, os policiais militares conduziram a referida senhora até o local de trabalho do mencionado vigia que confirmou o declarado pela Sra. Raimunda Nonata Firmino. Leia o que declarou o Sr. ZEQUIAS VIRGINO DE SOUZA as fls. 106:

(...) em seguida o CB RUBINALDO convidou o declarante para ver a senhora, foi quando a testemunha viu a dona Raimunda sentada no banco de trás da caminhonete, com as mãos entre as pernas e chorando bastante; Que a testemunha reconheceu a dona Raimunda e disse aos pms que se referida senhora estava presa por estar de posse de um vídeo cassete, a polícia poderá soltá-la, pois tal aparelho foi repassado pela irmã da declarante para a dona Raimunda como pagamento de uma dívida de roupa e que aquele vídeo cassete havia sido comprado na loja em que a testemunha trabalhava;

Os policiais militares reconduziram a Sra. Raimunda Nonata Firmino a sua residência onde apreenderam o aparelho DVD, sem no entanto efetuar a sua prisão, haja vista, não haver ordem judicial nem situação de flagrante delito. Assim, verifica-se que a apreensão do aparelho DVD foi indevida, pois efetuado sem amparo legal e em desobediência ao art. 5º, LV da Constituição Federal, in verbis: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Algum tempo depois, a Sra. RAIMUNDA NONATA FIRMINO e seu filho, Sr. MAGNO FIRMINO, se fizeram presente no destacamento policial militar, onde foram informados pelo CB PM RG 22091 JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS que a guarnição comandada pelo 1º SGT PM RG 7268 EUCLIDES LAMEIRA DE BRITO ali não se encontrava; ato contínuo, quando a Sra. RAIMUNDA NONATA FIRMINO e o Sr. MAGNO FIRMINO disseram que iriam se retirar do local o CB PM RG 22091 JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS disse que iria dar voz de prisão aos mesmos caso isso acontecesse.

Leia o que declarou o Sr. MAGNO FIRMINO as fls. 111:

Que na ocasião a mãe da testemunha estava bastante aflita; Que em seguida a testemunha chamou o CB QUIXABEIRA para quem perguntou o que havia acontecido; Que o CB QUIXABEIRA lhe disse que os pms, que foram em sua casa, não estavam no DPM e que era para o mesmo aguardá-los do lado de fora, na via pública, em frente ao DPM; Que passado alguns minutos a testemunha informou a CB QUIXABEIRA, que iria com sua mãe até sua casa para fazer asseio pessoal, foi quando o referido CB disse que não era para os mesmos saírem de frente ao DPM, caso contrário iria dar voz de prisão aos mesmos; Que posteriormente, por insistência da mãe do declarante em realizar necessidade fisiologia, o CB QUIXABEIRA deixou-a adentrar no DPM, e a partir daí tanto o declarante, quanto sua mãe ficaram aguardando os pms retornarem da ronda, na sala de recepção do DPM, em companhia do CB QUIXABEIRA;

Constata-se aqui que a Sra. RAIMUNDA NONATA FIRMINO e seu filho, Sr. MAGNO FIRMINO, tiveram suas liberdades - direto de ir, vir e ficar - cerceadas ilegalmente ao serem obrigados a permanecer as proximidades do destacamento policial militar sem que houvesse ordem judicial ou situação de flagrante delito, infringindo, destarte, o art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal, in verbis:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Logo em seguida, o CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS chegou em uma moto ao destacamento policial e os demais na viatura policial militar L200. No interior do destacamento policial o CB PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES e o CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS passaram a exigir vantagem econômica indevida do Sr. MAGNO FIRMINO em troca de não tomar as providências de lei contra o mesmo e sua mãe, em razão de ter sido encontrado na sua residência um vídeo-cassete de origem ilícita.

Leia o que declarou o Sr. MAGNO FIRMINO as fls. 111 e 112:

Que passado alguns minutos chegou no DPM o CB RUBINALDO em uma moto, e que a testemunha manteve contato com o CB RUBINALDO o qual lhe passou que fora encontrado em sua casa um DVD, produto de furto, e esse crime seria de receptação, mais grave que roubo; Que após isso chegou os outros três pms em uma L200, entre os quais o SD NUNES; Que o SD NUNES chamou o declarante para o interior do DPM e ficaram à sós no refeitório, que na ocasião o SD NUNES informou que seu caso era grave e que se fosse preso o mesmo gastaria 3.000,00 (três mil reais) e que para não dar continuidade na ocorrência, queria a quantia de 1.000,00 (hum mil reais); Que o declarante disse que não havia condições de pagar essa quantia, oferecendo 500,00 (quinhentos reais) ao SD NUNES; Que o SD NUNES disse que não negociava com cheque e nem fiado; Que chegou também na sala o CB PM RUBINALDO, para quem o SD NUNES repassou toda a situação, foi quando o CB RUBINALDO disse: "Nem nós, nem tu, vamos fechar em 600,00 (seiscentos reais)"; Que neste momento a testemunha saiu do refeitório e foi conversar com a sua mãe que se encontrava na sala de recepção, e foram para a parte externa do DPM; Que a testemunha relatou todo o fato a sua mãe, foi quando ambos retornaram ao refeitório; Que no refeitório, a mãe da testemunha ofereceu ao CB RUBINALDO e ao SD NUNES a quantia de 300,00 (trezentos reais) até as 18:00h do dia seguinte e mais 300,00 (trezentos reais) depois de 15 dias, proposta aceita pelos pms;

No dia seguinte, por volta de 18:00h, o CB RUBINALDO, CB NUNES e outro policial militar, todos em um FIAT UNO verde, foram até o local de trabalho da Sra. RAIMUNDA NONATA FIRMINO receber a quantia por eles estipulada, porém a referida senhora lhes informou que não possuía o dinheiro.

Leia o que declarou a Sra. RAIMUNDA NONATA FIRMINO às fls. 124:

Que no dia seguinte o CB RUBINALDO, o CB NUNES e outro pm que não reconheceu foram até o local de trabalho para recolher os 600,00 (seiscentos reais), que a testemunha foi até os pms, que estavam em um UNO verde, conduzido pelo CB RUBINALDO, sendo que na ocasião a testemunha disse que não havia conseguido o dinheiro;

Leia o que disse a Sra. MARIA DOS MILAGRES NERY DOS SANTOS às fls. 104:

Que, por volta das 18h30m de um certo dia, sem precisar se foi no dia em a Sra. Raimunda havia comentado o fato, afirmando apenas que foi após ao comentário; Que a declarante afirma ter visto um carro pequeno, parecido com um GOL, porém sem saber precisar, pois a testemunha não conhece direito carros, acrescenta que é um carro que teria parado as proximidades da feira, sendo que uma pessoa do interior do veículo chamou a Sra. Raimunda; Que em seguida a Sra. Raimunda foi em direção do carro, conversou aproximadamente 02 min com as pessoas do carro e retornou;

Leia o que disse o Sr. EDIVAN LUIS FREITAS às fls. 114:

(...) no dia seguinte aos fatos, a dona Raimunda que é sua vizinha na feira, se apresentava bastante nervosa, comentou com a testemunha que a pm teria entrado em sua residência na noite anterior, conduzindo-a juntamente com um aparelho de DVD para o DPM; Que a dona Raimunda prometeu aos pms em dar uma quantia em dinheiro, em torno de 600,00 (seiscentos) até o final daquele dia; Que por volta das 18h00m do mesmo dia, a testemunha presenciou um veículo parado próximo a feira e quando a dona Raimunda o avistou foi em direção deste; Que a testemunha não conhece modelos de carro, porém afirma o carro que foi na feira era de dimensões pequenas e a cor mais ou menos azul e tinha vidros peliculados; (...); Que a dona Raimunda conversou aproximadamente 01 (um) minuto com as pessoas do carro, e no retorno comentou com o declarante que eram os policiais que foram pegar o dinheiro, porém, a mesma não deu nenhuma quantia aos pms, pois não tinha;

Destarte, com essas condutas tem-se que os recorrentes transgrediram a disciplina policial militar de forma grave ao não observarem o Estatuto dos Policiais Militares e o Código de Ética e Disciplina da PMPA.

LEI Nº 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 (Estatuto dos Policiais Militares).

Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial-Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

II - Exercer, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

V - Cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

IX - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

XII - Cumprir seus deveres de cidadão;

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar.

LEI Nº 6.833, DE 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

IX - exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, eqüidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXIV - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar;

XXXVII - dedicar-se integralmente ao serviço policial militar e ser fiel à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas, observando-se o seguinte:

§ 2º De natureza "GRAVE", quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas a seguir:

CIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão GRAVE.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva,  
**RESOLVO:**

1. Conhecer do recurso impetrado pelo CB PM RG 22091 JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS, CB PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES e do recurso impetrado pelo CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS, os quais possuem a mesma causa de pedir e pedido.

2. Rejeitar todas as preliminares de direito constantes dos mencionados recursos com fundamento no que foi exposto no item II (DO DIREITO), número 1 (DAS PRELIMINARES) desta decisão administrativa.

3. Excluir a bem da disciplina, com fundamento legal no art. 50, inciso I, alínea "c" do Código de Ética e Disciplina da PMPA, das fileiras da PMPA o CB PM RG 22091 JAUDEMY QUIXABEIRA DE JESUS, CB PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES e CB PM RG 17441 RUBINALDO DE JESUS por restar provado os fatos constantes da Portaria nº 008/06-CD/CorCPR II, tendo os mesmos, destarte, infringindo as normas do art. 30, incisos II, III, V, IX, XIII e XIX do Estatuto dos Policiais Militares e art. 18, incisos VII, IX, XXIII, XXIV, XXXIII, XXXVI e XXXVII; e art. 37, inciso CIV; tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Providencie a Diretoria de Pessoal;

4. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral;

5. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie a Corregedoria.

Belém-PA, 25 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 045/07/PADS - CorCPC DE 30 ABR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 26308 MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, do 1º BPM;

ACUSADO: SD PM RG 30118 GENILSON TAVARES SILVA, do 2º BPM

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 044/07/ PADS - CorCPC DE 02 MAI 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30347 FÁBIO RICARDO VALCÁCIO DOS SANTOS.

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 13958 EVERALDO FELIPE DA SILVA e CB PM RG 17949 VALDSON ALVES FRANCO, ambos do 1ºBPM/5ªZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 045/07/PADS - CorCPC DE 30 ABR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 26308 MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, do 1º BPM;

ACUSADO: SD PM RG 30118 GENILSON TAVARES SILVA, do 2º BPM

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 046/07/ PADS - CorCPC DE 04 MAI 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 25123 CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA.

ACUSADOS: CB PM 19.917 EVANILDO OLIVEIRA DA SILVA, do 10º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 047/07/ PADS - CorCPC DE 04 MAI 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 20172 MAURO DOS SANTOS ANDRADE;

ACUSADOS: CB PM RG 22957 PASCOAL ALVARES PINTO NETO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **PORTARIA Nº 048/07/ PADS - CorCPC DE 04 MAI 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 23557 IVEDA MILENA LIMA BRASIL;  
ACUSADOS: CB PM RG 9008 ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA, do 2º BPM/2ª ZPOL;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

## **PORTARIAS**

### **PORTARIA Nº 088/07/SINDICÂNCIA - CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Ofício nº 0284/2007 - Ouvidoria e seu anexo, em anexo.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar fato envolvendo Policiais Militares, da VTR 1504, do 1º BPM/5ª ZPOL, os quais no dia 22 MAR 07, no bairro do Bengui, durante ação na tentativa de capturar um adolescente infrator, o qual ao avistar a viatura empreendeu fuga, e quando se viu cercado por policiais em motocicletas que estavam em apoio a ação, efetuou disparos contra a GU, e no revide foi atingido na perna por um projétil.

Art. 2º - Designar o CAP QOPM RG 24974 JOSÉ RICARDO PASSOS CHAVES, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 27 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

### **PORTARIA Nº 091/07/SINDICÂNCIA - CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto Ofício nº 035/07 - SIE/CPC e seus anexos.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar fato envolvendo o CB PM WILMO, do 1º BPM/10ª ZPOL, o qual teria, em tese, no dia 28 MAR 07, por volta das 17h00, na Trav. Lomas Valentinas, sido vítima de ameaça por parte do Investigador da Polícia Civil de nome CHAVES, o qual apontou uma arma tipo pistola .40, para o rosto do Graduado, sem motivos justificáveis.

Art. 2º - Designar o MAJ QOPM RG 18017 THALLES COSTA BELO, do 1º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 04 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

## **PORTARIA Nº 093/07/SINDICÂNCIA - CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Memorando nº 026/07, Ofício nº 147/2007 SPE e em seu anexo Termo de Declaração do SD PM Jonas Rodrigues da Silva.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar a denúncia de que no dia 02 ABR 2007, por volta das 21h00, o SD JONAS RODRIGUES DA SILVA, foi discriminado e ofendido moralmente devido a sua opção sexual.

Art. 2º - Designar a 2º SGT PM RG 19554 DALVA FERREIRA SILVA, da CORREG, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 02 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

**PORTARIA Nº 095/07/SINDICÂNCIA - CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Ofício nº 183/07/MP/3ªPJDH e BOPM nº 222/07, de 19 ABR 2007, prestado pelo Sr. Rogério Ripardo do Nascimento.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância, a fim de apurar denuncia formulada pelo Sr. Rogério Ripardo do Nascimento, no dia 19 ABR 2007, o qual relatou que foi ameaçado de morte quando estava em companhia do Sr. José Carlos Aquino e Eduardo Corrêa Paixão. Ressalta que seu pai, o SGT PM Fernando, também presenciou em outra ocasião a ameaça sofrida por seu filho.

Art. 2º - Designar o CAP QOPM RG 12863 ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES, da DAL, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (Pa), 08 MAI 2007.

**ARTUR JOSÉ DE Figueiredo Piedade - MAJ QOPM RG 7623**

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 096/07/SINDICÂNCIA - CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Ofício nº 1770/07 - Vara de Execuções Penais e seu anexo.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denuncia formulada pelo nacional Carlos Alberto Pereira Maciel, perante o Setor de Fiscalização de Benefícios e Desenvolvimento Social, de que vem sendo vítima de perseguição policial.

Art. 2º - Designar o 1º TEN QOPM RG 27285 FLÁVIO ANTONIO PIRES MACIEL, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.



## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 30 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

### **PORTARIA Nº 099/07/SINDICÂNCIA - CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Ofício nº 0332/2007 - OUVIDORIA e anexo: Cópia de matéria do jornal “Amazônia Hoje” de 31 MAR 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar fatos relatados em matéria jornalística publicada no jornal “Amazônia Hoje”, a qual relata fato ocorrido no bairro da Nova Marambaia, e que teria culminado com o baleamento de três meliantes, um dos quais vindo a falecer.

Art. 2º - Designar a CAP QOPM RG 19664 MARIA ÂNGELA GATTI CAVALCANTE TIAGO, do 1ºBPM, como Encarregada dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 08 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS Nº 024/07 - CorCPC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 6º, incisos V e VI, do Decreto nº 5314/02, de 12 de junho de 2002, considerando que o 1º TEN QOPM RG 27254 LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, do 1ºBPM, foi nomeado Presidente do PADS de Portaria nº 024/07/PADS - CorCPC, encontra-se impedido de dar continuidade aos trabalhos, em virtude de estar como Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina de Portaria nº 015/06-CD/CorCPC.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 1º TEN QOPM RG 27254 LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, do 1ºBPM, pelo ASP OF QOPM RG 20991 EDINEY GOMES DOS SANTOS, 6ºBPM, o qual fica designado, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 08 MAI 2007.

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 001/07/CD - CorCPC**

O Comandante Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 c/c Art. 113, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, face ao constante no Auto de Termo de Deserção, lavrado em desfavor da SD PM RG 26052 ROSEMARY DA LUZ GOMES, do 2º BPM.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará da SD PM RG 26052 ROSEMARY DA LUZ GOMES, do 2º BPM, em virtude de haver indícios da militar estadual ter praticado ato de natureza grave que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, tornando-se indigna para o cargo, por ter, em tese, faltado deliberadamente aos expedientes naquele Batalhão, a partir do dia 11 de dezembro de 2006, tornando ausente e consequentemente desertora às 00:01h do dia 20 de dezembro de 2006. Constituindo-se em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE. Incurso, em tese no Art. 114, incisos III e IV. Infringindo, também em tese, os incisos VII, XI, XVIII, XXXV e XXXVI, do Art. 18, além de haver a possibilidade de estar incurso no Art.37, incisos XX, XXIV, XXVIII, L e LX, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA, podendo o presente CD ter como solução o disposto no Art. 126 e incisos, da supracitada Lei Estadual Ordinária;

Art. 2º - Nomear o CAP QOPM RG 16954 MARIO ANDRÉ GOMES DE LIMA, do CFAP, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 2º TEN QOPM RG 27344 MARCELO ALEXANDRE LOPES MACHADO, do 1º BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 31127 DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, do CIPOE, como Escrivão, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Cumprir o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Art. 5º - Atentar para o disposto na pág. 9, do BG Nº 191, de 16 de outubro de 2002;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 MAI 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SIND Nº. 077/07-CorCPC, DE 10 ABR 2007.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria de Sindicância nº. 077/07 - CorCPC, em virtude do fato já estar sendo apurado, através da Portaria nº. 072/07 - SIND-CorCPC, a qual tem como sindicante o 1º TEN QOPM RG 27273 CÁSSIO TABARANÃ SILVA;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC

### **SOBRESTAMENTO - PORTARIA Nº 015/06/CD - CorCPC.**

Natureza: Sobrestamento do Conselho de Disciplina

Presidente: MAJ QOPM RG 16.227 MARIO ANTONIO MUNIZ MARQUES FILHO

Considerando que o MAJ QOPM RG 16.227 MARIO ANTONIO MUNIZ MARQUES FILHO, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria acima referenciada, e em virtude de o CB PM RG 24896 JOSÉ CARLOS MENDONÇA DA SILVA, encontrar-se em gozo de férias regulamentares com retorno previsto para o dia 03 MAI 07, conforme informação contida no ofício nº 019/07 - CD;

RESOLVO:

Art. 1º. - Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 015/06/CD - CorCPC, até o dia 04 MAI 07.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 26 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL PM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **SOLUÇÕES**

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 011/07 - CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio do IPM de Portaria nº. 011/07-CorCPC, tendo como encarregado o então 1º TEN QOPM RG 26.328 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, da APM, para apurar carta formulada pela Srª. MARY LÚCIA XAVIER COHEN - Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PA, narrando denúncia pelo nacional Carlos Alberto das Dores Reis Júnior contra policiais militares do efetivo do 10º BPM.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há indícios crime de nenhuma natureza e nem tão pouco indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte dos policiais militares do 10º BPM, uma vez que restou provado nos autos a desobediência por parte da vítima, o nacional Carlos Alberto das Dores Reis Júnior, em permitir que fosse realizada a busca pessoal em si, não tendo se submetido a competente exame de Lesões Corporais de Corpo de Delito, impossibilitando desta forma a relação das lesões apresentadas nas fotos com possível excesso por parte dos policiais militares ou fruto da resistência da vítima, comprovada pelos relatos das testemunhas idôneas que observaram o corpo a corpo com os Encarregados da Aplicação da Lei e a vítima no momento em que se deu o ato de algemar, a fim de conduzir o mesmo a Seccional da

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

Sacramenta, onde foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência contra Carlos Alberto, por Resistência e Desacato;

2 - Remeter a 1ª via dos autos a Justiça Militar do Estado e arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral Reservado. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 30 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 002/07 - CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 2º BPM, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 30.118 GENILSON TAVARES SILVA, do 2º BPM, já qualificado nos autos do presente termo.

RESOLVO:

1. Determinar a instauração de PADS em desfavor do SD PM RG 30.118 GENILSON TAVARES SILVA, do 2º BPM, a fim de verificar a sua permanência nas fileiras da corporação, em virtude de ter faltado deliberadamente o serviço de 1º Turno do dia 16 ABR 2007, de policiamento velado na Feira Nova e posteriormente os pernoites dos dias 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 de abril do corrente ano, sendo lavrado o respectivo Auto de Termo de Deserção. Providencie a CorCPC;

2. Remeter a 1ª Via dos Autos do termo de Deserção a Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM. Providencie a CorCPC;

3. Remeter à Justiça Militar do Estado cópia do BG que publicar a presente solução. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

4. Suspender da folha de pagamento da PMPA os vencimentos do SD PM RG 30.118 GENILSON TAVARES SILVA, do 2º BPM, devido sua condição de desertor. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

5. Publicar a presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

6. Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o chefe do Cartório/CORREG.

Belém - PA, 26 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 199/06 - CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 199/06-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 27271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, do 6º BPM, a fim de apurar denúncia formulada pelo Sr. Elisvaldo Souza da Silva na DECRIF, de que no dia 22 OUT 06, fora vítima de arbitrariedades perpetradas por policiais militares da 5ªZPOL/1ºBPM que estavam de serviço na VTR de placas JVB 9379 da 5ª ZPOL.

RESOLVO:

1 - Concordar em parte com o encarregado e concluir que:

a) há indícios de crime de natureza militar e de transgressão disciplinar por parte do 2º SGT PM RG 13958 EVERALDO FELIPE DA SILVA, do 1ºBPM/5ªZPOL, por ter em tese, quando de serviço no dia 22 OUT 06, por volta de 1h, agredido fisicamente o Sr. Elisvaldo Souza da Silva, em frente a residência do irmão deste, efetuando disparo de arma de fogo em

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

via pública e ainda por ter conduzido o referido ofendido a Delegacia do Bengui, Seccional Urbana de São Brás e Marambaia sob a alegação de que o mesmo estava dirigindo sem capacete, perigosamente, em alta velocidade uma motocicleta e ainda por ter o referido senhor reagido a sua prisão, entretanto, o liberou na Seccional Urbana da Marambaia, sem as providências legais cabíveis, por volta das 8h do mesmo dia;

b) há indícios de crime de natureza militar e de transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 17949 VALDSON ALVES FRANCO, 1ºBPM/5ªZPOL, por ter em tese, quando de serviço no dia 22 OUT 06, por volta de 1h, deixado de tomar providências cabíveis no sentido de coibir e informar a autoridade competente a agressão física que presenciou por parte do SGT PM FELIPE em desfavor do Sr. Elisvaldo Souza da Silva, em frente a residência do irmão deste;

c) há indícios de infração e de crime de trânsito por parte do Sr. Elisvaldo Souza da Silva, por estar em tese, no dia 22 OUT 06, dirigindo sem capacete, documento do veículo, perigosamente e em alta velocidade uma motocicleta, bem como indícios de infração de trânsito e de crime de natureza comum por parte do mesmo, por estar em tese, no dia 31 DEZ 06, dirigindo sem capacete uma motocicleta e por ter sido acusado de desacato a GUPM que fez a sua abordagem, tendo sido lavrado na mesma data em seu desfavor, o Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 6/2006.000633-1 na Seccional Urbana da Marambaia;

d) nada ficou comprovado em relação a denúncia da suposta solicitação de cobrança em dinheiro por parte de polícias militares para a liberação do ofendido, uma vez que inexistem provas da ocorrência de tal acusação.

2 - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, em desfavor do 2º SGT PM RG 13958 EVERALDO FELIPE DA SILVA e CB PM RG 17949 VALDSON ALVES FRANCO, todos do 1ºBPM/5ªZPOL. Providencie a CorCPC;

3 - Remeter a 1ª via a Justiça Militar do Estado, fotocópias autenticadas dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital e disponibilizar a 2ª via ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG.  
Belém - PA, 02 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº009/07 - CorCPC de 10 JAN 07**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 30.342 GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR, do 1º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 009/07/SIND - CorCPC, de 10 JAN 07, com o escopo de apurar denúncia formulada pela Srª. TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO contra policiais militares do 2º BPM, integrantes da VTR de placas JVM 6899, através do BOPM nº. 752/2006, registrado na Corregedoria Geral da PMPA.

#### **RESOLVO:**

1- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que não ficou evidenciada a existência de indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão da disciplina policial militar por parte dos policiais militares do 2º BPM nos fatos objetos da presente apuração, visto que a vítima em momento algum foi destrutada pelos milicianos, sendo somente advertida quanto sua intromissão na Ocorrência policial;

2- Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 30 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 020/07 - CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN PM RG 21135 MARCOS PAULO VILHENA BARROS, do 2º BPM, através da Portaria nº 020/07/SIND - CorCPC, de 29 JAN 07, com escopo de apurar denúncia formulada pela Srª. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, de que no dia 25 JAN 07, uma guarnição da Polícia Militar pertencente ao 10º BPM invadiu sua residência devido estar perseguindo supostos assaltantes. No interior da residência houve trocas de tiros ocasionando diversos danos em seus pertences materiais.

RESOLVO:

1- Concordar em parte com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância e concluir que nos fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza militar por parte do CB PM RG 20081 JAIME CONCEIÇÃO SANTOS, CB PM RG 24847 JONES CHARLES ANETE DA SILVA, SD PM RG 27508 ROBERTO DA SILVA RODRIGUES e SD PM RG 28537 JOEL LIMA DA SILVA, todos pertencentes ao 10º BPM. No entanto, não houve indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar, visto que, apesar de haver fatos típicos, os policiais militares agiram no cumprimento do dever, ao tomarem conhecimento de um assalto ao MERCADINHO DO POVO, ocorrido no dia 25 JAN 07, por volta das 18h00, perseguiram os acusados, LUIS CLÁUDIO DA SILVA VINAGRE, EDILSON DE SANTANA DO ESPÍRITO SANTO e JAIR NUNES GÔES, os quais durante fuga invadiram a residência da ofendida e trocaram tiros com os referidos motociclistas policiais, situação em que foram alvejados e autuados na Delegacia de Crimes contra o Patrimônio, conforme Prisão de Flagrante Delito nº 00256/2007.000564-4;

2 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPC;

3 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Belém-PA, 04 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 022/07/SIND - CorCPC,**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOAPM RG 10651 PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA, do 1º BPM, através da Portaria nº 022/07/SIND - CorCPC, de 29 de janeiro de 2007, com escopo de apurar denúncia formulada por DENÍLSON JOSÉ MAUÉS VIANA, de que no dia 19 JAN 07, o CB PM PEREIRA e mais dois policiais militares, pertencentes a 6ª ZPOL/2º BPM, o intimidaram com ameaças e solicitaram que o mesmo os acompanhasse até a Seccional do Comércio. O declarante aceitou a solicitação, no entanto ficou constrangido pelo fato ter acontecido em seu estabelecimento comercial, na frente de funcionários, clientes e vizinhos.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados não há indícios de crime ou de transgressão da disciplina policial militar a ser

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

atribuído aos componentes da Guarnição da VTR 1707, pertencente a 6ª ZPOL/2º BPM, que no dia 19 JAN 07, por volta das 12h00, durante ronda policial, atendeu solicitação em via pública da Srª. GISELLY NAYANNY MENDONÇA DE OLIVEIRA e posteriormente, em virtude de discussão, conduziu as partes até a presença da autoridade policial competente;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 07 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 037/07 - CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 037/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 24952 ELTON RIBEIRO MEDEIROS, do 1º BPM, a fim de apurar denúncia formulada pelo nacional Candido da Costa Matias, de que no dia 03 JUN 06, por volta das 15h30, ao solicitar apoio da Guarnição da VTR prefixo 1695/10ª ZPOL, em virtude de um cidadão ter agido de forma grosseira com o Sr. Candido, e ainda ter subtraído da gaveta do coletivo certa quantia em dinheiro, foi atendido pelo CB PM PAULO, que pertencia a GU e nada fez para ajudá-lo, a não ser determinar para que o agressor e o Sr. Candido se dirigissem a Seccional da Pedreira, o que foi acatado pelo denunciante, porém, o CB PM PAULO não teria feito a apresentação da ocorrência na autoridade de plantão.

RESOLVO:

1 - Discordar com o encarregado e concluir que ficou prejudicada a presente apuração, uma vez que apesar das diligências empreendidas pelo sindicante, no sentido de tomar a termo a oitiva do denunciante, o mesmo não foi localizado, uma vez que não mais reside no endereço informado e estaria segundo informes, morando atualmente no Município de Viseu-Pa;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG; Belém - PA, 25 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 042/07/SIND**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do CAP QOPM RG 27282 JOSIMAR LEÃO QUEIROZ, do CFAP, através da Portaria nº 042/07/SIND - CorCPC, de 14 de fevereiro de 2007, com o fim de apurar denúncia formulada pelo Sr. MARCELO BRITO DOS SANTOS, de que na noite do dia 11 FEV 07, por volta das 22h30, na Rod. Augusto Montenegro, em frente a Mônaco Motocenter, o denunciante e a Srª. GISELLE PRISCILA LIMA ROSSY, que o acompanhava, fora seguido por dois cidadãos em uma moto e avistado pela mesma, passou a trocar tiros com os motoqueiros, conseguindo abrigar a Srª. GISELLE e seguir em seu veículo até a Delegacia, que segundo informações posteriores, soube que um dos indivíduos tratava-se do SGT PM DA SILVA.

RESOLVO:

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

1- Concordar com a conclusão do Encarregado da Sindicância, uma vez que a presente apuração ficou prejudicada em virtude da ausência de provas e de testemunhas que pudessem comprovar os fatos denunciados;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Belém-PA, 09 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 054/07 - CorCPC de 23 FEV 07**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 29.172 WAGNER SALES CABRAL JUNIOR, do 2º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 054/07/SIND - CorCPC, de 23 FEV 07, com o escopo de apurar denúncia formulada pela Sr.ª Claudemira Márcia Correa Costa contra o CB PM RG 19.817 EVANILDO OLIVEIRA DA SILVA, do 10º BPM, na Corregedoria Geral da PMPA, firmado através do BOPM de nº. 089/2007.

#### **RESOLVO:**

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que há indícios de crime comum e de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 19.817 EVANILDO OLIVEIRA DA SILVA, do 10º BPM, por ter, em tese, no dia 15 FEV 07, por volta das 18h45, quando de folga, ter maltratado seu filho adolescente de iniciais M.M.C.S, fruto de um relacionamento amoroso com a denunciante, vindo a acusá-lo de ter se apossado de uma quantia de R\$30,00 (trinta reais) oriunda do caixa de supermercado no qual o adolescente trabalha e de propriedade do policial militar e da mãe deste, sendo que havia sido autorizado o empréstimo da referida quantia pelo militar a seu filho, o que motivou a mãe do mesmo, Sr.ª Claudemira Márcia Correa Costa, a tomar satisfações com o referido cabo, tendo este ainda a ofendido moralmente por palavras de baixo calão;

2- Instaurar Processo administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do CB PM RG 19.817 EVANILDO OLIVEIRA DA SILVA, do 10º BPM, conforme o descrito no item anterior. Providencie a CorCPC;

3- Remeter a 1ª via dos autos a JME e arquivar a 2ª via no cartório da Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando-a ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 26 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 057/07 - CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 057/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 16954 ED-LIN ANSELMO DE LIMA, do BPCHOQUE, a fim de apurar denúncia firmada sob o Nº 16583, do Disque-Denuncia, de que o denunciante afirma que no dia 18 de fevereiro de 2007, por volta de 18h, na Rua do Acampamento próximo a Passagem das Flores, Bairro do Telegrafo, uma viatura da Polícia Militar com final 86, conduzida pelo CB PM VINICIUS e outros Policiais Militares, todos da 1ª ZPOL, Seccional da Sacramenta, efetuaram a prisão dos nacionais de alta periculosidade, conhecidos pelo



## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

cognome de “Chico” e “Kadu”, que os acusados teriam recebido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) por cada um dos cidadãos, para que os mesmos fossem liberados.

### **RESOLVO:**

1 - Concordar com a conclusão do encarregado de que não há nos autos indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão da disciplina policial militar por parte de policiais militares da 1ª ZPOL, face a fragilidade da denúncia, uma vez que não há provas materiais e/ou testemunhais de que tais fatos tenham realmente ocorrido;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 25 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 060/07/SIND - CorCPC**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPC, por intermédio da 1ª TEM QOPM RG 23557 IVEDA MILENA LIMA BRASIL, do 1º BPM, através da Portaria nº 060/07/SIND - CorCPC, de 01 de março de 2007, com escopo de apurar denúncia formulada pela Srª. ESTER AMORIM RODRIGUES FILHA, de que no dia 05 OUT 06, por volta das 17h00, o 3º SGT PM ALBERTO, teria se omitido, assim como, agido mal na esfera de suas atribuições quando a denunciante solicitou que o acusado atendesse frente a uma ocorrência dentro do Shopping Center “Castanheira”.

### **RESOLVO:**

1- Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e concluir que:

a) Não há indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 8016 CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO, do 1º BPM/5ª ZPOL, quando no dia 05 OUT 06, por volta das 17h00, atendeu ocorrência dentro do Shopping CASTANHEIRA e constatou que houve apenas ofensas verbais recíprocas entre clientes que estavam aguardando atendimento em fila de uma lotérica;

b) Houve indícios de crime por parte da Srª. ESTER AMORIM RODRIGUES FILHA e a Srª. identificada como TEREZINHA TEIXEIRA, em virtude de terem trocado ofensas verbais recíprocas;

2- Deixar de remeter os autos ao Ministério Público Estadual, em virtude do fato ter sido registrado através de Boletim de Ocorrência Policial nº 6/2006.018143-5, realizado na Seccional da Marambaia;

3- Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

4- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.  
Belém-PA, 07 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 061/07 - CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 061/07-CorCPC, tendo como encarregado o 2º TEN PM RG 27189 ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO NONATO, do 1º BPM, a fim de apurar denúncia formulada pelo Sr. WUIVISTON DE ANDRADE SENA, de que, em tese,

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

no dia 09 de março de 2007 vem sendo perseguido por três policiais militares que tiram serviço na VTR 1702 da 4ª ZPOL.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão do encarregado de que não há nos autos indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão da disciplina policial militar por parte de policiais militares da 4ª ZPOL, uma vez que o denunciante além de não indicar os supostos acusados, por livre e espontânea vontade decidiu não dar prosseguimento a sua denúncia, conforme termo firmado nos presentes autos;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 25 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 064/07 - CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 064/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 30318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, do 2º BPM, a fim de apurar denuncia formulada pelo Sr. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, de que no dia 01 de março de 2007, por volta de 10h20min, na residência alugada pelo denunciante, teria sido ameaçado de ser retirado a força do referido imóvel e ainda acusado de roubo de uma bicicleta, pelo filho do proprietário do imóvel, SD PM EZEQUIEL RIBEIRO, do 2º BPM/6ª ZPOL, em virtude do Sr. João Nagib proprietário do Kitnet, ter solicitado que o inquilino se retirasse do imóvel, e este ter pedido prazo para sua retirada já que teria sido pego de surpresa com o pedido de entrega.

RESOLVO:

1 - Discordar com o encarregado e concluir que ficou prejudicada a presente apuração face a insuficiência de provas que viessem a configurar indícios de infração disciplinar e/ou ilícito penal por parte do SD PM RG 32731 EZEQUIEL RIBEIRO DOS SANTOS, do 2º BPM;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 24 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA Nº 074/07/SIND - CorCPC, DE 03 ABR 2007**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 21135 MARCOS PAULO VILHENA BARROS, do 2º BPM, através da Portaria nº 074/07/SIND - CorCPC, de 03 ABR 2007, com o fim de apurar denúncia de que na Feira do Canarinho, mais conhecida como feirinha, em uma casa de madeira reside Srª. IZA, que supostamente é traficante de entorpecentes e juntamente com a quadrilha proliferam o terror nessas redondezas, além de ter como ajudante o Policial Militar, CB PM SANDRO, que em troca de receber propina não faz nada para reprimir o crime.

RESOLVO:

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

1- Concordar com a conclusão do Encarregado da Sindicância, uma vez que a presente apuração ficou prejudicada em virtude da ausência de provas e de testemunhas que pudessem comprovar o fato delituoso;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Belém-PA, 03 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 007/07 - CorCPC**

Acusado: CB PM RG 18.717 OSMAR MARQUES BRITO FILHO, do 1º BPM.

Presidente: 2º TEN QOPM RG 25123 CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, do 1º BPM.

Defensor: Sr. MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES, OAB/PA 7363.

Assunto: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 18717 OSMAR MARQUES BRITO FILHO, do 1º BPM, por ter em tese, no dia 08 SET 06, por volta das 14h30, agredido fisicamente, ameaçado, injuriado e ofendido moralmente, sua ex-esposa, a Srª. LUCIANA CRISTINA DA SILVA BRITO, deixando-a lesionada, além de haver ameaçado de desferir-lhe um tiro.

RESOLVO:

1 - Discordar com o encarregado e concluir que ficou prejudicada a presente apuração, uma vez que apesar das diligências empreendidas pelo sindicante, no sentido de tomar a termo a oitiva da suposta ofendida, a mesma não compareceu para prestar esclarecimentos;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 24 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 014/07 - CorCPC**

Acusado: 3º SGT PM RG 11044 WILSON LICINIO PAMPLONA FEIO e CB PM RG 14513 DELSON DE ALMEIDA VALE, ambos do 1º BPM.

Presidente: 2º TEN QOPM RG 30331 RODRIGO DUARTE NEGRÃO, do 2º BPM.

Defensor: Sra. ADRIANE FARIAS SIMÕES, OAB/PA 8574.

Assunto: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 11044 WILSON LICINIO PAMPLONA FEIO e CB PM RG 14513 DELSON DE ALMEIDA VALE, ambos do 1º BPM, por terem em tese, quando de serviço na VTR 1607, no dia 01 SET 06, por volta das 14h, na Rua São Bento, Bengui, nesta Capital, efetuando a detenção de dois meliantes, os quais portavam uma arma de fogo e tentavam assaltar a Srª Regina Célia Matos Oliveira e a irmã desta, os liberando posteriormente, não os apresentando juntamente com o referido armamento a Polícia Civil, para as providências legais cabíveis.

**RESOLVO:**

1 - Discordar com o encarregado e concluir que ficou prejudicada a presente apuração, face a fragilidade da denúncia, uma vez que existem várias divergências entre as declarações de uma das supostas vítimas e demais testemunhas de acusação referente a arma que teria sido apreendida;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 03 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**DECISÃO ADMINISTRATIVA do PADS de PORTARIA Nº 018/07/PADS-CorCPC.**

ACUSADO: 3º SGT PM RG 19244 ANTÔNIO FÉLIX MILHOMEM, do 10º BPM.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 21168 PAULO JORGE MIRANDA LUCAS.

DEFENSORA: Drª. THATIANA DE ARAÚJO RIBAS - OAB/PA nº 11364.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com escopo de apurar possível transgressão da disciplina Policial Militar atribuída ao 3º SGT PM RG 19244 ANTÔNIO FÉLIX MILHOMEM, do 10º BPM, em virtude de ter, em tese, no dia 04 JUL 06, por volta das 17h00, quando a denunciante, Srª. JANE MATOS DE ARAÚJO, seu namorado, o Sr. ANTÔNIO TARCÍSIO MESQUITA e o amigo Sr. EDIVANDRO CÉZAR DE AZEVEDO TORRES, encontrasse no Posto de Serviços ALESSANDRO, localizado na Rod. Augusto Montenegro, comprando analgésicos para a denunciante, que no momento não passava bem, agido grosseiramente na abordagem ao automóvel da mesma em função de ter detectado uma arma de fogo no veículo. Neste momento o Sr. ANTÔNIO TARCÍSIO teria explicado que a Srª. JANE era Delegada de Polícia e que a arma a pertencia, mas que as justificativas foram ignoradas e de forma violenta o policial puxou a denunciante para o lado de fora, ofendendo-a com palavras ríspidas e grosseiras, vindo a derrubá-la ao chão e agredindo-a com palavras ríspidas e grosseiras, vindo a derrubá-la ao chão e agredindo-a com pontapés.

**RESOLVO:**

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do PADS de que não há indícios de crime, no entanto, vislumbrou-se cometimento de transgressão policial militar por parte do 3º SGT PM RG 19244 ANTÔNIO FÉLIX MILHOMEM;

2 - Punir o 3º SGT PM RG 19244 ANTÔNIO FÉLIX MILHOMEM, do 10º BPM, em virtude de ter no dia 04 JUL 06, por volta das 17h00, na função de Comandante da VTR 1700 do 10º BPM/8ª ZPOL, durante abordagem policial em veículo suspeito no Posto de Gasolina ALESSANDRO, localizado na Rod. Augusto Montenegro, Bairro da Agulha, ao verificar situação de denúncia de pessoas armadas no local, se excedido em suas funções quando puxou a bolsa da ofendida e realizou buscas a fim de encontrar a identificação funcional da Srª. JANE MATOS DE ARAÚJO, Delegada de Polícia, na época dos fatos, ocasionando dano material no referido objeto. Infringindo os incisos III, VII e XXIII do Art. 18, além de estar incurso nos incisos II e LVIII do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos II e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE. Fica REPREENDIDO. Ingressa no comportamento ÓTIMO;

3 - Solicitar ao Sr. Comandante do 10º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar acusado nos termos do Art. 146 do CEDPMPA;

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

4 - O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPMPA;

5 - Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCPC;

6 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 04 MAI 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 030/07/PADS-CORCPC.**

ACUSADOS: CB PM RG 15495 AFONSO TRINDADE, do 6º BPM e CB PM RG 23203 WANXY DE CARVALHO ELESBÃO, do 2º BPM.

ENCARREGADO: 1º TEN QOAPM RG 10651 PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA.

DEFENSORA: Drª. ADRIANE FARIAS SIMÕES - OAB/PA nº 8514 e MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES - OAB/PA nº 12578.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com escopo de apurar possível transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 15495 AFONSO TRINDADE, do 6º BPM e CB PM RG 23203 WANXY DE CARVALHO ELESBÃO, do 2º BPM, em virtude de terem, em tese, no dia 30 SET 02, por volta das 02h00, transportado um preso no “porta malas” da VTR PM ASTRA 985, não adotando as devidas cautelas de segurança referente a condução de presos, o que teria causado fuga de um dos nacionais que estava sob a custódia dos mesmos.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do PADS de que houve transgressão policial militar por parte do CB PM RG 15495 AFONSO TRINDADE e do CB PM RG 23203 WANXY DE CARVALHO ELESBÃO;

2 - Punir o CB PM RG 15495 AFONSO TRINDADE, do 6º BPM e CB PM RG 23203 WANXY DE CARVALHO ELESBÃO, do 2º BPM, em virtude de terem no dia 30 SET 02, por volta das 02h00, quando de serviço no 2º BPM/4ª ZPOL, trabalhado mal durante atendimento de ocorrência policial, quando não adotaram as devidas cautelas de segurança na condução de presos, fato que acabou por ocasionar a fuga de um dos assaltantes do local. Infringindo os incisos III, VII e XX do Art. 18, além de estarem incursos nos incisos III, XXIV e LVIII do Art. 37, com atenuante do inciso I e III do Art. 35 e agravantes dos incisos II e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE. Ficam REPREENDIDOS. Permanecem no comportamento ÓTIMO;

3 - Solicitar aos Srs. Comandantes do 2º e 6º BPM, que dêem ciência dessa punição aos respectivos policiais militares nos termos do Art. 146 do CEDPMPA;

4 - O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPMPA;

5 - Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCPC;

6 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 26 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**PORTARIA Nº 003/07/CD - CORCPC.**

Concedo ao MAJ QOPM RG 16.198 MARCELO CHUVA SIMONETTI, do CPC, prorrogação de prazo para conclusão do CD de Portaria acima referenciada. Conforme solicitação contida no Ofício nº 020/07/CD, datado de 27 ABR 2007.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PORTARIA DE IPM - CorCPC**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV;

**RESOLVE:**

Conceder a CAP QOPM RG 21171 ELIS ÂNGELA RAMOS DA SILVA, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria Nº 013/07/IPM - CorCPC, conforme solicitação contida no Ofício nº 017/07 - IPM.

Conceder a CAP QOPM RG 24969 ANA PAULA NUNES MOURA DE JESUS, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria Nº 012/07/IPM - CorCPC, conforme solicitação contida no Ofício nº 009/07 - IPM.

Belém - PA, 26 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE - MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME**

**RESENHA DE PORTARIA**

**PORTARIA Nº 036/2007 - PADS/CorCME DE 02 MAI 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30322 JOCILDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, da CIPFlu;

ACUSADO: SD PM RG 28405 ARTHUR REINALDO CORDEIRO DOS SANTOS, da CCS/CG;

OFENDIDO: Adolescente T.R.O.;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 039/2007 - PADS/CorCME DE 04 MAI 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOAPM RG 7384 ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, do CG;

ACUSADO: CB PM RG 18734 ROGÉRIO MOTA BATISTA, da CCS/CG;

OFENDIDA: A administração Pública;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 041/2007 - PADS/CorCME DE 02 MAI 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30315 RENATO MORAES DA CUNHA, do BPOT;  
ACUSADO: 3º SGT PM RG 14897 EDMILSON DA SILVA CORRÊA, da CCS/CG;  
OFENDIDOS: Sr<sup>a</sup>. JANDERLÚCIA, CB PM RG 18000 EDWILSON DA SILVA COSTA  
e CB PM RG 22195 ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO RAIMUNDO CARLOS ALVES  
BARRETO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se  
motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 042/2007 - PADS/CorCME DE 03 MAI 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 29173 RODRIGO TANNER GUIMARÃES NUNES,  
do RPMON;

ACUSADOS: CB PM RG 18025 FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DE  
OLIVEIRA FILHO, do BPOT, e CB PM RG 24847 JONES CHARLES ANETE DA SILVA, do 10º  
BPM;

OFENDIDA: A administração pública.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se  
motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº  
033/2007-PADS/CorCME, de 03 ABR 2007..

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 043/2007 - PADS/CorCME DE 04 MAI 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 29184 ALDEMI JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO  
JÚNIOR, da CIOE;

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 17179 SALUSTRIANO BOSCO REIS, do BPCHOQ, CB  
PM RG 15858 EDSON CHARLES NASCIMENTO SILVA, do CPC, CB PM RG 28647  
WALDEILSON VIEIRA COSTA, do CPC, CB PM RG 15493 ROBERVAL ALMEIDA  
VASCONCELOS, do BPOT, e SD PM RG 27456 ELIAS SILVA DE LIMA, do BPOT;

OFENDIDA: A administração pública.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se  
motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 041/2007 - SIND/CorCME DE 02 MAI 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOAPM RG 8479 ADEMAR DA CONCEIÇÃO GOMES, do CSM;  
OBJETO: Apurar fatos relatados pelo Diretor de Apoio Logístico da PMPA, que versam  
sobre possível distorção no consumo de combustível da Viatura Corsa, placas JUQ 7882,  
pertencente à DAL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se  
motivadamente for necessário.

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

---

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 047/2007 - SIND/CorCME DE 07 MAI 2007.**

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 16171 LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES, do CG;

OBJETO: Apurar os fatos ocorridos no dia 02 MAI 2007, durante instrução ministrada no Estágio de Força Tática 05/2007, na qual o SGT PM JOSÉ RICARDO DE MORAIS JÚNIOR, teria tentado atirar contra um instrutor o extintor de incêndio que era seu equipamento durante a referida instrução;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

## **SOBRESTAMENTO**

### **PORTARIA Nº 014/CorCME DE 02 MAI 2007-SOBRESTAMENTO**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o TEN CEL QOPM RG 12695 JORGE LUIZ ROMEIRO DE AGUIAR, do CPR V, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria nº 005/07-SIND-CorCME; no entanto, o acima citado oficial encontra-se em tratamento médico, após sofrer intervenção cirúrgica no pulso esquerdo, por ter sido vítima de acidente automobilístico no dia 16 de fevereiro de 2007.

RESOLVE:

I - Sobrestar os trabalhos da Sindicância instaurada através da Portaria nº 005/2007-SIND/CorCME, do dia 12 de MAR a 27 de ABR de 2007;

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017-Corregedor Geral da PMPA.

### **PORTARIA Nº 015/CorCME DE 02 MAI 2007-SOBRESTAMENTO**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 12774 KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES, do BPOT, foi nomeado através da portaria de substituição nº 010/07-CorCME, como Presidente da Sindicância de Portaria nº 022/07-PADS-CorCME, no entanto, o mesmo encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos apuratórios, em virtude de estar freqüentando o IV Curso de assalto tático e resgate de reféns, organizado pela CIOE, bem como pelo fato do acusado encontrar-se em missão no Município de Marabá, com retorno previsto para o dia 30 de ABR 2007.



## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

---

RESOLVE:

I - Sobrestar os trabalhos da Sindicância instaurada através da Portaria nº 022/2007-PADS/CorCME, no período compreendido entre a publicação da portaria de substituição nº 010/07-CorCME até o dia 02 de MAI de 2007;

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM

RG 9017-Corregedor Geral da PMPA.

### **PORTARIA Nº 016/07-CorCME DE 04 MAI 2007-SOBRESTAMENTO**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 26311 JORGE WILSON PINHEIRO DE ARAÚJO, do CIOE, foi nomeado como Presidente da Sindicância de Portaria nº 024/07-SIND-CorCME; no entanto, o sindicado 2º SGT PM RG 21997 EDINALDO ALVES DA SILVA, encontra-se em missão policial militar no município de marabá-PA, sendo confirmado seu retorno somente para o dia 12 MAI 2007.

RESOLVE:

I - Sobrestar os trabalhos da Sindicância instaurada através da Portaria nº 024/2007-SIND/CorCME, no período de 24 de abril a 12 MAI 2007;

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 MAI 2007.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

## **HOMOLOGAÇÕES**

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 015/06 - CorCME.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 12.667 SADALA NAGIB SALAME FILHO, do BPOP, a época Major PM, através da Portaria nº 015/2006 - IPM/CorCME, de 24 de novembro de 2006, com o escopo de apurar os fatos ocorridos no dia 14 de novembro de 2006, nas imediações das empresas de segurança NORSERGER e FIEL, referentes à denúncia formulada junto ao Ministério Público de que, quando do movimento de paralisação da categoria de vigilantes, policiais militares do Comando de Missões Especiais teriam agido com excesso ao atingirem os manifestantes com munição de borracha, bem como que policiais militares fardados pertencentes às zonas de policiamento que circunscrevem a referida área, estariam efetuando a segurança privada dos veículos de transporte de valores, como se vigilantes fossem, utilizando inclusive coletes balísticos das empresas privadas, conforme a documentação constante no anexo da portaria de instauração;

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não se verificam indícios de crime, nem de transgressão da disciplina por parte dos policiais militares do Comando de Missões Especiais, uma vez que a ação policial que resultou na utilização de munição não letal foi legal e tecnicamente correta, tendo em vista que restou

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

comprovado nos autos que os grevistas não respeitaram a decisão judicial, constante no interdito proibitório de não impedir a entrada de pessoas e veículos nas empresas de segurança, tendo os grevistas interditado as vias de acesso às empresas, provocando inclusive danos em uma delas através do arremesso de pedregulhos, conforme Laudo Pericial nº 041/06, de 07 de dezembro de 2006, constante à folha nº 315-IPM;

2- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que o fato apurado não apresenta indícios de crime por parte de qualquer dos policiais militares pertencentes ao efetivo da 2ª ZPOL, tendo em vista que os policiais que ali se encontravam foram escalados pessoalmente pelo então comandante daquela Zona de policiamento, em razão dos rumores de grave perturbação à Ordem Pública que a manifestação irregular dos grevistas representava, sendo que há indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos CB PM RG 22071 ELIAS FLÁVIO DA SILVA PEREIRA e SD PM RG 24408 MÁRCIO CÉSAR MACEDO DAS NEVES, ambos da 2ª ZPOL, por terem utilizando, na ocasião, coletes balísticos de uma empresa privada; entretanto, essa conduta restou amparada por uma causa de justificação prevista no art. 34, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, caracterizando-se assim em estado de necessidade, uma vez que os referidos policiais utilizaram os coletes balísticos apenas por não dispor de outro meio para se protegerem ao intervir frente à manifestação dos grevistas, manifestação que inspirava cuidados pela possibilidade de utilização de armas fogo por parte dos vigilantes;

3- Publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

4- Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

5- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME.

Belém-Pa, 03 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 001/BPOT/07, DE 03 MAI 2007 - CorCME.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 24926 ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO, do BPOT.

OBJETO: Apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao CB PM RG 24592 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, do BPOT, por ter, em tese, no dia 09 de Fevereiro de 2007, por volta das 14h30min., na rua Paulo Cícero Nº 148, entre Av. José Bonifácio e Passagem 11 Bandeirinhas, no bairro do Guamá, em Belém, na condição de Cmt da Vtr-003/ROTAM realizado uma abordagem a 03(três) adolescentes, onde o referido Graduado, sob alegação de fundada suspeita aos abordados, teria exorbitado de sua ação na abordagem ao agir, de forma truculenta e agressiva, chegando a agredir o adolescente Luciano Miranda Ponçadilha, de 16 anos, com um tapa no pescoço.

DOCUMENTO ORIGEM: Parte Snº, do CB PM RG 24592 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, do BPOT, ao Supervisor do Pel. Delta/BPOT, de 10 FEV 2007; Matéria do Jornal "O Liberal", caderno de Polícia, intitulado: Cabo da Rotam acusado de agressão, de 13 FEV 07; Matéria do Jornal "Diário do Pará", Caderno de Polícia, intitulado: Menor acusa PM por agressão, de 11 FEV 2007.

**DOS FATOS**

No dia 09 FEV 2007, por volta de aproximadamente 14h30min, a Vtr-003/ROTAM encontrava-se em ronda no bairro do Guamá, quando o Cmt da GU, CB PM RG 24592 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, observou um grupo de pessoas em frente a uma residência e resolveu efetuar abordagem, por considerá-los em atitude suspeita. Que o local da abordagem fora em frente a residência localizada na rua Paulo Cícero Nº 148, entre Av. José Bonifácio e Passagem 11 Bandeirinhas, no bairro do Guamá, em Belém.

Os abordados foram: Adolescente LUCIANO MIRANDA PONÇADILHA, de 16 anos; AUGUSTO SERGIO DOS SANTOS CARDOSO, de 13 anos e WELBERT EMANUEL DA SILVA NASCIMENTO, de 16 anos de idade. Que somente após a abordagem, é que foram identificados como adolescentes.

Que de acordo com o CB PM MARINHO (Sindicado), conforme seu depoimento preliminar nos autos, afirma que tinha avistado quatro pessoas no local e horário acima descrito, em atitude suspeita, sendo que nos Autos apenas consta os três adolescentes ao norte identificados. Que diante da suspeita, resolveu efetuar a abordagem, afirmando que “verbalizou” com os jovens”, sendo que um deles, o adolescente LUCIANO “relutou em obedecer a voz de comando, ficando este com as mãos na cintura...”. De acordo com as declarações dos abordados, a verbalização do Sindicado, quando do início da abordagem fora: “você já sabem o procedimento”.

Que somente o LUCIANO não ficou com o corpo e as mãos voltados para a parede, o que teria sido caracterizado pelo Sindicado como relutar em ser abordado(grifo nosso). Consta nos Autos o depoimento do adolescente afirmando que esta foi sua primeira abordagem que fora submetido, portanto, desconhecia a “voz de comando” e sua prática.

Que fora realizado a abordagem nos adolescentes AUGUSTO SERGIO e WELBERT EMANUEL, sendo que no LUCIANO, de acordo com o Sindicado, fora necessário “verbalizar com energia e aplicando as técnicas de abordagem e revista utilizada pela ROTAM...”. Alega em seu depoimento o Sindicado que não agrediu o adolescente LUCIANO. Que os três abordados confirmam a agressão praticada pelo Sindicado quando aplicou um “pescoção” no LUCIANO, incluindo-se aí a própria vítima.

Que o Sindicado, após reinquirido em Diligências complementares, afirmou que verbalizou aos abordados: “...voz de atenção, boa tarde, de pé e de frente para a parede, pois seria realizado uma abordagem policial, e somente utilizou a verbalização enérgica em tom firme e alto para com o adolescente que ficou com as mãos na cintura, retirasse as mãos da cintura e colocassem na parede, e em seguida foi realizada a busca pessoal.(...)”. Que ratificou que o adolescente LUCIANO relutou em ser abordado, porém, não evidenciou e nem detalhou a forma como o fez, apenas cita o fato de não tê-lo feito de imediato e também a fato do referido abordado ter citado ser parente do MAJ QOBM NAHUN, que inclusive estava as proximidades, sem ter acompanhado a abordagem. Que após a abordagem, a GU saiu do local. Que o Sindicado comunicou a ação ao 1º TEN PM ANILSON, Coordenador do CME

Que posteriormente, por volta de 16h, o 2º TEN QOPM MAGNO, Oficial de Dia a ROTAM, foi designado para comparecer o local da abordagem, mais precisamente a residência do MAJ QOPBM NAHUN, para que tomasse conhecimento da reclamação do citado oficial Superior, a respeito da reprovação da conduta do militar da ROTAM, quando da abordagem aos adolescentes e particularmente ao sobrinho deste. Ressalta-se que o Sindicante não teve o discernimento de reduzir a termo a manifestação do MAJ QOPBM NAHUN.

Que o Oficial de Dia, tomando conhecimento da agressão, não procurou tomar as medidas elementares para salvaguardar as partes, no caso o abordado, através de seu encaminhamento ao IML para ser submetido a Exame de Corpo de Delito, e mesmo diante da

negativa do seu responsável em autorizar, Certificar, arrolando testemunhas idôneas, a fim de consubstanciar sua negativa.

Tal procedimento também resguardaria a ação dos militares da ROTAM, caso confirmasse a inexistência da agressão.

**DO DIREITO**

De acordo com o entendimento deste Órgão Correcional, o bem jurídico protegido em questão é a vida e com ela suas garantias individuais e coletivas. Na Carta Magna de 1988, assevera:

**Tratamento Digno**

Art. 1º, alude em seu caput "...e tem como fundamentos :"

III - a dignidade humana;

Cumprimento da Lei

Art. 5º inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

De certo que, de acordo com a diretriz operacional da Polícia Militar, a abordagem é o instrumento legal para a PREVENÇÃO dos delitos e para resguardar a integridade dos abordadores e abordados, senão vejamos o que alude o ordenamento jurídico que norteia a ação, no caso o Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal :

**Abordagem - Busca Pessoal**

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso da medida domiciliar.

(grifo nosso)

Como se observa nos autos, a ação praticada pela GU da Vtr-003/ROTAM, ao abordar os adolescentes foi oportuna e dentro do princípio básico da fundada suspeita, porém, a sua operacionalização não foi de acordo com o que preceitua as normas adotadas pela ROTAM, que também deveria ser as mesmas a serem adotadas pelas demais Unidades Operacionais da capital e do interior, já que sua missão institucional teoricamente é individualizada, porém, na prática, são congêneres, de conformidade as instruções acostadas aos Autos da Sindicância em presente decisão, pois não ficou caracterizado em momento algum ter o Sindicato utilizado da urbanidade e da identificação da ação, além de que também não está caracterizado recusa por parte dos abordados em cumprir a determinação do abordador.

A caracterização da agressão ao adolescente LUCIANO ficou prejudicada pela recusa do seu responsável em proceder o competente exame de Corpo de Delito, corroborada pela omissão do oficial de Dia a ROTAM, 2º TEN PM MAGNO, em orientar o responsável do adolescente para que autorizasse e acompanhasse o referido abordado para que fosse submetido ao exame, e caracterizado finalmente a recusa, que oficializasse o feito, porém, não o fez.

Desta forma,

**DECIDO:**

1. Concordar com a decisão exarada pelo Comandante da BPOT através da Decisão Administrativa de Sindicância de Portaria Nº 001/07 - BPOT, de conformidade ao Art. 66, § 1º inciso I, da Lei Nº 6.833/2006 (CEDPM-PA), de que não há indícios de crime de qualquer natureza aos policiais militares integrantes da GU-Vtr 003/ROTAM.:

2. Avocar a decisão, concluindo que há o cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser imputada ao CB PM RG 24592 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, do BPOT, de natureza MÉDIA, por ter, no dia 09 FEV 2007, por volta de 14h30min., de serviço de Cmt da Vtr-003/ROTAM, em frente a residência localizada na rua Paulo Cícero Nº 148, entre Av. José Bonifácio e Passagem 11 Bandeirinhas, no bairro do Guamá, em Belém, efetuado abordagem sem observar os princípios elementares quando da busca preliminar, já que nos

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

Autos não ficou evidenciado a necessidade de busca minuciosa, bem como diante da omissão do abordado LUCIANO em atender a ordem para posicionar-se para a abordagem, foi repellido de forma agressiva e desnecessária, até porque, em momento algum aflorou desrespeito aos militares, Desacato ou resistência, e sim manifestação de defesa, que a autoridade militar deveria compelir de forma sensata e coerente.

3. Avocar a decisão, quando omite a atuação do 2º TEN PM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, ao constatar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, de natureza GRAVE, por ter, na condição de oficial de Dia a ROTAM, no dia 09 FEV 2007, por volta de 16h, deixado de tomar as medidas elementares “in loco”, após tomar conhecimento da denúncia de agressão ao adolescente Luciano Miranda Ponçadilha, através do próprio e de familiar deste, em frente a residência localizada na rua Paulo Cícero Nº 148, entre Av. José Bonifácio e Passagem 11 Bandeirinhas, no bairro do Guamá, mesmo o Oficial alegado que não constatou qualquer lesão no adolescente LUCIANO, fato este que somente o Exame de Corpo de Delito poderia atestar, e ainda, com a negativa de proceder o citado Exame por familiar do adolescente, de oficializar tal ato com um documento comprobatório e testemunhal, contentando-se em apenas informar ao seu superior imediato o ocorrido, ensejando desgaste a Unidade militar a que serve e a Corporação, bem como deixando de resguardar ação da GU da Vtr-003/ROTAM. ;

4. Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do CB PM RG 24592 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, face o disposto no item 2 da presente Decisão. Providencie a CorCME.

5. Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do 2º TEN PM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, face o disposto no item 3 da presente Decisão. Providencie a CorCME.

6. Remeter copia da presente Decisão ao Sr. Rev. Fernando Rei Ponçadilha, para conhecimento. Providencie a CorCME;

7. Remeter cópia da presente Decisão a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital. Providencie a CorCME.

8. Arquivar os autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Decisão Administrativa. Providencie a CorCME.

9. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE.**

**Belém-Pa, 03 MAI 2007.**

**LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM**

**Corregedor Geral da PMPA**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 026/2007 -- PADS/CorCME.**

**ACUSADO: CB PM RG 24745 REGINALDO CARVALHO DA SILVA, da CCS/CG.**

**PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27288 CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS, do BPOP.**

**DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 871/2006-CCS/CG e seus anexos.**

**ASSUNTO: Solução de PADS.**

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 026/2007-PADS/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27288 CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS, do BPOP - Presidente do PADS, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 24745 REGINALDO CARVALHO DA SILVA, da CCS/CG, por ter, em tese, no dia 24 de Junho de 2006, faltado ao serviço de Guarda do TCM, causando sérios transtorno ao serviço, e ao ser chamado para

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

justificar a falta alegou problema de saúde, no entanto não apresentou qualquer documentação que comprovasse tal alegação.

### **RESOLVO:**

Homologar a conclusão que chegou o Presidente do PADS, constante no relatório de fls 41 à 46 dos autos, de que no fato apurado não apresenta cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, bem como indícios de cometimento de crime de natureza comum, por parte do CB PM RG 24745 REGINALDO CARVALHO DA SILVA, da CCS/CG uma vez constatado que nos autos do referido procedimento existem causas de justificação para a transgressão de falta de serviço praticada pelo mesmo conforme o disposto no Art. 34, V do Código de Ética e Disciplina da PMPA;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 026/2007-PADS/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 30 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM RG 9017  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 027/2007 - PADS/CorCME.**

ACUSADO: CB PM RG 13968 REGINALDO CARDOSO TRINDADE, do CFAP

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 29203 LERRY SOARES TEIXEIRA, da CIPC.

DOCUMENTO ORIGEM: TCO nº 341/2006.000354-2 e anexos.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 027/2007-PADS/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 29203 LERRY SOARES TEIXEIRA, da CIPC - Presidente do PADS, com o fim de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 13968 REGINALDO CARDOSO TRINDADE, do CFAP, por ter, em tese, no dia 13 de agosto de 2006, por volta de 22h00, agredido fisicamente a Srª Maria Delnice Socorro Pereira, causando-lhe várias lesões; agressões estas em virtude de a citada senhora ter se dirigido até o policial militar e reclamado que seu filho, um adolescente de apenas 10 anos de idade, havia sido agredido fisicamente pelo filho do referido policial;

### **RESOLVO:**

1- Homologar a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, constante no relatório de fls 27 e 28 dos autos, de que o fato apurado não apresenta cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, bem como indícios de crime de natureza comum por parte do CB PM RG 13968 REGINALDO CARDOSO TRINDADE, do CFAP, conforme constatação anterior verificada, através da homologação do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de portaria nº 001/2006/P-2/CFAP de 22 de Novembro de 2006, o qual já havia apurado o mesmo fato;

2- Juntar os autos bem como a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 001/2006/P-2 /PADS/CFAP e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 02 MAI 2007.

**INFORMAÇÃO**

**NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:**

O CAP QOPM RG 24975 NELSON MAURO LIMA NORAT, do CG, presidente do Inquérito Policial Militar de Portaria nº007/07/IPM, informou através do Ofício nº 001/07/IPM, que de acordo com o Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, nomeou o 1º SGT PM RG 9899 GILMAR DE JESUS OLIVEIRA MOURA, para exercer a função de Escrivão no referido IPM. (Conforme nota para BG Nº 002/2007 - CorCME)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 005/ 2007 - CD/CorCPE**

MEMBROS: Nomear o CAP QOPM RG 24932 SÉRGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA, do CIP como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 29199 RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS DE ABREU, do CG, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 29210 RAULY COSTA VIANA, do BPOP, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADO: SD PM REF CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas da PMPA;

OFENDIDO: O ESTADO;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifiquem-se os acusados nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém/PA, 30 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 006/ 2007 - CD/CorCPE, DE 07 MAI 2007**

MEMBROS: Nomear a CAP PM RG 6525 JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA, do BPA, como Presidente do Conselho de Disciplina o 1º TEN PM RG 27053 JOSÉ WILSON DE MOURA, do BPOP, como Interrogante e Relator e o 1º TEN PM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, do CIPOE, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADO: SD PM REF RG 16212 AUGUSTO BRAGA CHARLET, do Centro de Inativos e Pensionistas (CIP);

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPE;

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

---

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 010/ 2007/IPM - CORCPE DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 26289 FÁBIO DE NAZARETH GOMES ALVES, do QCG/Corregedoria;

INDICIADO: CB PM R/R RG 16206 ADEMAR SOARES BARBOSA, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 011/ 2007/IPM - CORCPE DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 18327 MARCELO AUGUSTO BASTOS LEÃO, do QCG/Corregedoria;

INDICIADO: SD PM REF JOSÉ CARLOS DAMASCENO DE OLIVEIRA, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 012/ 2007/IPM - CORCPE DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 18344 ANA CRISTINA CALLIARI BENTES, do QCG/Corregedoria;

INDICIADO: Policial Militar identificado como SANTANA, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 013/ 2007/IPM - CORCPE DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: MAJ PM RG 16247 CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA, do QCG/Corregedoria;

INDICIADO: Policial Militar identificado como ROBERTO, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;



**ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 014/2007/IPM - CORCPE DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 24988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, do QCG/Corregedoria;

INDICIADO: o SD PM REF. CARLOS AUGUSTO DE LIMA, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 015/ 2007/IPM - CORCPE DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 20130 RENATO DUMONT VIEGAS LEAL, do QCG/Corregedoria;

INDICIADO: SD PM REF. ROSINALDO SANTOS DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 016/ 2007/IPM - CORCPE DE 07 MAI 2007.**

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ENCARREGADO: MAJ PM RG 16171 LUIZ GUILHERME LOPES DE ARAUJO PONTES, do QCG/Corregedoria;

INDICIADO: SD PM REF. JEFFERSON MIRANDA,, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 017/ 2007/IPM - COR/CPE DE 08 MAI 2007.**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 16.247 CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA, do QCG/Corregedoria;

INDICIADOS: SD PM REF RG 18148 NILSON SOUZA DA SILVA, SD PM REF RG 15359 ELIAS BATISTA DOS SANTOS, SD PM REF RG 19528 RAIMUNDO NONATO

**ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

ALEXANDRIA MENEZES e SD PM REF RG DORIEDES SERRÃO BARBOSA, todos Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: A Administração Pública;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 009/ 2007 - SIND/CorCPE.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 26.325 MARCELO RIBEIRO COSTA, da APM.

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo Sr. MOISÉS MARTINS TALINO sobre os fatos constantes no BOPM nº 235/2007 de 25 ABR 2007, envolvendo policiais Militares do Município de Ponta de Pedras, Estado do Pará, que teriam agido de forma arbitrária contra o referido denunciante, vindo a lesioná-lo com golpes de pau, algemá-lo e conduzi-lo detido à delegacia local;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém/PA, 02 MAI 2007.

ROSENILDO MODESTO LIMA - MAJ QOPM  
RG 18092 - Presidente da Comissão da CorCPE.

**PORTARIA Nº 011/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 20127 HERBERT RENAN SILVA DE SOUZA, do QCG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas na Promotoria de Justiça do Estado contra policial militar identificado como SUB TEN PM R/R JOAQUIM ALVES MIRANDA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que os referido policial teria contraído dívida junto a Cooperativa do MP, utilizado a Sr.<sup>a</sup> Astrogilda das Graças Lima, como avalista, e não pagou até os dias de hoje;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 012/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 13907 JOÃO LUIZ DOS SANTOS, do 17º BPM, a disposição da DE;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo CB PM RG 14568 JOSÉ DE RIBAMAR ARAUJO DA SILVA, do 17º BPM (Xinguara\_PA), contra policial militar identificado como SUB

**ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

TEN PM R/R CAMPOS, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que os referido policial teria vendido material militar e cobrado através de descontos feito diretamente no contra-cheque, mas em valores que ultrapassaram o valor da compra;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 013/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: MAJ PM RG 18047 RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS, do QCG;

OBJETO: apurar denúncia de utilização de forma indevida do direito à isenção tarifária pelo policial militar identificado como 2º SGT PM R/R JOÃO INÁCIO DE SOUZA FILHO, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial se utilizou de Autorização de Isenção Tarifária indevida para viajar em ônibus da Empresa Expresso Modelo;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 014/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: MAJ PM RG 11148 MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA, do QCG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo Sr. JOÃO CARLOS DE JESUS FONSECA, contra policial militar identificado como 3º SGT PM REF. ADILAEIL VILHENA DUTRA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado o teria esfaqueado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 015/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 30316 EDUARDO DE ARAÚJO CORREA, do QCG/Corregedoria;

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo Sr. FRANCISCO FARIAS CORRÊA, contra policial militar identificado como SD PM REF. NILSON ALBERTO LOPES DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado teria realizado a venda de um apartamento no Conjunto Teotônio Vilela, situado na Rod. Augusto Montenegro, que segundo informações obtidas na Caixa Econômica, o imóvel não poderia ser vendido, nem alugado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **PORTARIA Nº 016/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, do QCG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo Sr. ANTONIO PEDRO CORDEIRO MACIEL, contra policial militar identificado como SD PM REF. RONALDO DE LIMA VILHENA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado não o respeita hierarquicamente e nem pela idade que possui o que causa desarmonia entre os dois na Rua onde moram;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **PORTARIA Nº 017/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, do QCG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo Sr.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SILVA SANTOS, contra policial militar identificado como 2º SGT PM R/R ALMERINDO TRINDADE BULHÕES, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado teria agredido fisicamente o neto da declarante de nome MOACIR JUEL SANTOS DA SILVA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 018/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE, do QCG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo 1º TEN PM RAIMUNDO NONATO PIMENTEL PENNA, contra policial militar identificado como 2º SGT PM REF. JOSÉ FRANKLIN DOS SANTOS VIEIRA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado o teria agredido fisicamente;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 019/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: MAJ PM RG 18092 ROSENILDO MODESTO LIMA, do QCG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo Sr. IVALDO LOBATO FERREIRA, contra policial militar identificado como 2º TEN PM REF. MANOEL FERREIRA PANTOJA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado o teria ameaçado por conta de dano material sofrido pela batida de carro em acidente de trânsito;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 020/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 22197 JOSÉ PEDRO BENTES DA SILVA, do CG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pelo Sr. MILTON SILVA DOS SANTOS, contra policial militar identificado como SD PM REF. JORGE DOS SANTOS BEZERRA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado teria invadido sua residência ameaçando-o de morte;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA Nº 021/ 2007 - SIND/CorCPE, DE 07 MAI 2007.**

ENCARREGADO: CAP PM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do QCG/Corregedoria;

OBJETO: apurar denúncias formuladas pela Sr.<sup>a</sup> JUSTA CORREA SANTA ROSA, contra policial militar identificado como SUB TEN PM REF. LUIZ CARDOSO DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado alugou imóvel da declarante e não pagou aluguel e nem as taxas de luz do imóvel;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Encaminhar a presente Portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO:**

Concedo ao Cap QOPM RG 13804 FERNANDO ALBERTO BILOIA DA SILVA - BPA, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 005/2007- IPM/CorCPE, do qual é Encarregado, de acordo com o art. 20, § 1º do CPPM. (Ofício n.º 18/07-IPM, de 30 ABR 2007).

(Conforme nota para BG Nº 013/2007 - CorCPE de 02 MAI 2007)

**INFORMAÇÃO**

A Cap QOPM RG 24963 VÂNIA QUEIROZ, do BPGDA, Presidente do CD nº 003/07 - CD/CorCPE, informou que os trabalhos do retromencionado Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina ocorrem no Batalhão de Polícia de Guardas. (Of. nº 003/2007/CD, 23 ABR 2007).

(Conforme nota para BG Nº 013/2007 - CorCPE de 02 MAI 2007)

O Cap QOPM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, do QGG, Encarregado do IPM nº 007/07 - IPM/CorCPE, informou que nomeou o Sgt PM RG 22603 JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SALES, da CCS/QCG, para servir de ESCRIVÃO, nos termos do art. 11 do CPPM. (Of. nº 001/2007/IPM, 24 ABR 2007).

(Conforme nota para BG Nº 013/2007 - CorCPE de 02 MAI 2007)

O TEN CEL PM RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR, Cmt do 2º BPM, informou que o SD PM AUGUSTO REIS PINHEIRO FILHO, do BPGDA, que se encontravam custodiado naquele Batalhão, à disposição da justiça, foi transferido para o Quartel do BPGDA. (Of. nº 1242/2007/P-1 - 2º BPM, 27 ABR 2007).

(Conforme nota para BG Nº 013/2007 - CorCPE de 02 MAI 2007)

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE PADS Nº 022/07-CORCPRM, DE 27 ABR 2007;**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO DO CPRM.

ARGÜIDO: 3º SGT PM RG 12987 WALDINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO E CB PM RG 19351 MARCELO MAIA DA COSTA, ambos da CIPRv

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES - MAJ QOPM  
RG 16171 - Resp. p/ Presidência da CorCPRM

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 022/07-CORCPRM, DE 25 ABR 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA da 2ª CIPM

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES - MAJ QOPM RG 16171  
Resp. p/ Presidência da CorCPRM

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 023/07-CORCPRM, DE 25 ABR 2007;**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 31132 ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA do 21º BPM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES - MAJ QOPM RG 16171  
Resp. p/ Presidência da CorCPRM

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 012/07-PADS-CORCPR-I, DE 06 MAR 07;**

Presidente: 2º TEN QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, do 3º BPM

Acusados: CB PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, CB PM RG 21864 CIRO LUIZ CALANDRINE NEVES DE AZEVEDO e CB PM RG 13417 FRANCISCO LAURIMAR GENTIL PEDROSO, todos do 3º BPM.

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM  
RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

**ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

---

**PORTARIA Nº 022/07-PADS-CORCPR-I, DE 30 ABR 2007;**

Presidente: 2º SGT PM RG 23547 MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS, do CPR-I

Acusado: CB PM RG 23599 ADENOR DE OLIVEIRA ELIAS e CB PM RG 23600 EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA, ambos do 3º BPM;

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM

RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

**PORTARIA Nº 023/07-PADS-CORCPR-I, DE 30 ABR 2007;**

Presidente: 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATI QUEIROZ, do 3º BPM

Acusado: CB PM RG 21361 ADRIAN MORAES VIANA, DO 3º BPM

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM

RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

**PORTARIA Nº 024/07-PADS-CORCPR-I, DE 02 MAI 07;**

Presidente: 1º SGT PM RG 23533 ELIEGE SARMENTO SOUSA, auxiliar da CorCPR-I

Acusado: 3º SGT PM RG 16695 FLAVINO DA SILVA VILHOTE, do 3º BPM

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM

RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

**PORTARIA Nº 025/07-PADS-CORCPR-I, DE 04 MAI 07;**

Presidente: 1º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO JÚNIOR, do 3º BPM

Acusado: 3º SGT PM RG 13385 GEORGE PIRES COELHO, do 3º BPM

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM

RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

**PORTARIA Nº 017/07-SIND-CORCPR-I, DE 18 ABR 2007;**

Presidente: 2º TEN QOPM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3º BPM;

Acusado: 3º SGT PM RG 21827 CELIELSON SILVA, do 3º BPM

Prazo: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM

RG 15597 - Presidente da CorCPR-I



**PORTARIAS**

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 029/07-CorCPR-I/PADS**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 29168 HEBER GESSÉ DE ALMEIDA MARTINS, do 18º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 049/2006-PADS/CorCPR-I de 17 JUL 2006;

Considerando que o Presidente do referido PADS, encontra-se concluindo o PADS de Portaria nº 06812006-PADS/CorCPR-I de 28 SET 2006, conforme informação contida no ofício no 007/PADS, de 16 MAR 07.

**RESOLVE:**

Art. 1º Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 049/2006-PADS/CorCPR-I, de 17 JUL 2006, no período de 17 FEV a 31 MAR 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 05 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 035/07-CorCPR-I/PADS**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pela Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a 2º TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, do 3º BPM, foi designada como Presidente do PADS de Portaria nº 059/2006-PADS/CorCPR-I de 01 AGO 2006, conforme Portaria de Substituição nº 001/07-PADS/CorCPR-I de 25 JAN 2007;

Considerando que a Presidente do referido PADS, foi designada como Escrivã de Inquérito Policial Militar de Portaria nº 008/2007-15º BPM, e deverá deslocar-se para o município de Itaituba/PA, onde ocorrerão às apurações do referido IPM, conforme informação contida no ofício nº 009/PADS, de 05 ABR 2007.

**RESOLVE:**

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 059/2006-PADS/CorCPR-I de 01 AGO 2006, no período de 09 ABR a 23 MAI 07, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo a Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 04 MAI 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE DESSOBRESTAMENTO Nº 003-SIND/CorCPR-I**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 de FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOAPM RG 11519 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA, do GTO I, foi designado como Sindicante da Portaria nº 023/2006-SIND/CorCPR-I de 17 JUL 2006.

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

Considerando que a referida Sindicância encontrava-se sobrestada desde o dia 17 de agosto de 2006, conforme Ofício nº 004/SIND de 17 AGO 2006;

Considerando que as causas do sobrestamento em tela foram sanadas, conforme ofício nº 005/SIND de 02 ABR 2007.

**RESOLVO:**

Art.1º - Dessorrestar a Portaria nº 023/2006-SIND/CorCPR-I de 17 JUL 2006, que tem como Sindicante o 2º TEN QOAPM RG 11519 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA, do GTO I, a contar do dia 02 ABR 2007.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 09 ABR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/07- CorCPR-I**

**ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

**INTERESSADO: CB PM RG 16693 GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ**

**EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O CB PM RG 16693 GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ, do 15º BPM, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do contraditório.

#### **1. DO RECURSO**

O interessado requer a ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, que lhe foi imposta, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais ora vigentes, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tanto que não existiu processo administrativo que subsidiasse a punição abaixo mencionada:

Detenção 12/12/91 (BI Nº. 227/91).

Detenção 03/05/92 (BI Nº. 078/92).

Detenção 22/08/92 (BI Nº. 153/92).

Prisão 01/11/97 (BI Nº. 124/97).

Detenção 07/12/98 (BI Nº. 138/98).

Detenção 23/12/98 (BI Nº. 143/98).

Detenção 26/06/01 (BI Nº. 025/01).

Repreensão 09/05/02 (BI Nº. 019/02).

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar a ele aplicada, haja vista que lhe foi imposta através de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

#### **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º ..... ”

LIV - ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar cada circunstancia que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de persecução, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito, as seguintes punições: Detenção (BI Nº 227/91), Detenção (BI Nº.078/92), Detenção (BI Nº.153/92), Prisão (BI Nº.124/97), Detenção (BI Nº.138/98), Detenção (BI Nº143/98), Detenção (BI Nº.025/01), conforme os requisitos básicos prescricional previsto no Art.174, do Código de ética e Disciplina da Polícia Militar (CEDPM), que diz: “O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato”.

Vale ressaltar, que a punição aplicada ao recorrente de Repreensão Publicada em BI Nº 019/02, de 09 MAI 2002, não atende os requisitos básicos prescricional previsto no Art.174, do Código de ética e Disciplina da Polícia Militar (CEDPM).

### **3. DA DECISÃO**

Baseado na motivação acima exposto DECIDO:

1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2) Anular a punição disciplinar imposta ao CB PM RG 16693 GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ, conforme publicação em Boletim Interno: Detenção (BI Nº 227/91), Detenção (BI Nº.078/92), Detenção (BI Nº.153/92), Prisão (BI Nº.124/97), Detenção (BI Nº.138/98), Detenção (BI Nº143/98), Detenção (BI Nº.025/01) e Repreensão (BI Nº 019/02), por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 15º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições.

3) Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, quanto as punições disciplinares publicadas em, Detenção (BI Nº 227/91), Detenção (BI Nº.078/92), Detenção (BI Nº.153/92), Prisão (BI Nº.124/97), Detenção (BI Nº.138/98), Detenção (BI Nº143/98), Detenção (BI Nº.025/01) com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, (que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;

4) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar possível conduta irregular atribuída ao CB PM RG 16693 GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ, referente aos fatos constantes na punição aplicada em Repreensão, Publicada em BI Nº. 019/02, no dia 09 MAI 2002, por não ter atendido o que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

2006 (CEDPM). Garantindo-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Providencie o Comandante do 15º BPM;

5) Arquivar a presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 27 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/07- CorCPR-I**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: CB PM RG 21951 MILTON FAÇANHA DA COSTA JUNIOR

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O CB PM RG 21951 MILTON FAÇANHA DA COSTA JUNIOR, do 15º BPM, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do contraditório.

#### **1. DO RECURSO**

O interessado requer a ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, que lhe foi imposta, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais ora vigentes, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tanto que não existiu processo administrativo que subsidiasse a punição abaixo mencionada:

Prisão 01 NOV97 (BI Nº. 124/97).

Detenção 23AGO 01 (RI Nº034/01).

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar a ele aplicada, haja vista que lhe foi imposta através de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

E o Relatório.

Passo a decidir.

#### **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

‘Art. 5º

LIV — ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.’

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar cada circunstância que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de perseguição, desde que evidenciasse os possíveis

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito, as seguintes punições: Prisão (BI Nº 124/91), Detenção (BI Nº 034/01): “O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato”, Conforme Art.174, do Código de ética e Disciplina da Polícia Militar (CEDPM).

### **3. DA DECISÃO**

Baseado na motivação acima exposto DECIDO:

1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2) Anular a punição disciplinar imposta ao CB PM RG 21951 MILTON FAÇANHA DA COSTA JUNIOR, conforme publicação em Boletim Interno: Prisão (BI Nº 124/97), Detenção (BI Nº 034/01), por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 15º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições.

3) Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, quanto as punições disciplinares publicadas em: Prisão (BI Nº 124/97), Detenção (BI Nº 034/01), com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, (que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;

4) Arquivar a presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I,

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 02 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº016/07 - CorCPR-I**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: CB PM RG 23599 ADENOR DE OLIVEIRA ELIAS

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O CB PM RG 23599 ADENOR DE OLIVEIRA ELIAS, do 3º BPM, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do contraditório.

#### **1. DO RECURSO**

O interessado requer a ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, que lhe foi imposta, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais ora vigentes, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tanto que não existiu processo administrativo que subsidiasse a punição abaixo mencionada:

Repreensão 09 SET 91 (SI Nº. 170/97).

Prisão 10AGO 91 (SI Nº. 149/99),

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar a ele aplicada, haja vista que lhe foi imposta através de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

## **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º

LIV —ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar cada circunstância que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de persecução, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise,

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito, as seguintes punições: Repreensão (BI Nº 170/91) e Prisão (BI Nº 149/99): “O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato”. Conforme Art. 114, do Código de ética e Disciplina da Polícia Militar (CEDPM).

## **3. DA DECISÃO**

Baseado na motivação acima exposto DECIDO:

1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;

2) Anular a punição disciplinar imposta ao CB PM RG 23599 ADENOR DE OLIVEIRA ELIAS, conforme publicação em Boletim Interno: Repreensão (BI Nº 170/97) e Prisão (BI Nº 149/99), por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 3º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições.

3) Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, quanto as punições disciplinares publicadas em: Repreensão (BI Nº 170/97) e Prisão (BI Nº 149/99), com base no que dispõe o Art. 114 da Lei nº 6,833, de 13 FEV 2006, (que institui o Código de Ética

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;

4) Arquivar a presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 02 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

## **SOLUÇÕES**

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 048/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do CAP QOPM JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA, Cmt do CIPM Trombetas, por meio da Sindicância de Portaria nº 048/06-SIND/CorCPR-I, de 18 DEZ 2006, a fim de apurar as circunstâncias em que ocorreu a fuga de 04 (quatro) presos de justiça do interior da carceragem da Delegacia de Polícia Civil do município de Oriximiná/PA, ocorrida no dia 25 de outubro de 2006, por volta das 00h50m;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, nem indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos CB's PM RG 11.561 DILSON BENTES COELHO e RG 13145 MILTON JOSE S. FERREIRA, ambos do efetivo da CIPM de Oriximiná/PA, visto que, não ficou evidenciado nos Autos do presente procedimento, provas materiais e/ou testemunhais de que os respectivos policiais militares, que estavam de serviço no dia do fato em questão e faziam a guarda externa do prédio da DPC de Oriximiná/PA, teriam contribuído direta ou indiretamente com a fuga de 04 (quatro) presos de justiça do interior da carceragem da Delegacia de Polícia Civil do município de Oriximiná/PA.

2. Deixar de remeter cópia autenticada do Relatório e Solução da presente sindicância ao Sr. Corregedor Regional de Polícia Civil, tendo em vista, que os mesmos fatos já foram apurados por meio de Inquérito Policial nº 2006.024756 juntado aos autos deste Procedimento Administrativo;

3. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 02 MAI 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - TEN CEL QOPM  
RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

## **PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO CORREGEDOR GERAL DA PMPA**

Ref: Solução de PADS de Portaria nº 030/2006-PADS/CorCPR-I, de 27 ABR 06.

PRISÃO: Ao 3º SGT PM RG 23706 GENIVALDO FERREIRA FILHO, do 16º BPM, por ter extrapolado em suas declarações ao conceder entrevista à "Organização Não-Governamental WWF (World Wild Found)", comprometendo gravemente a imagem da Polícia Militar do Pará perante o público externo, conduta esta, que ficou comprovada por meio das imagens gravadas em DVD e pelas próprias palavras do acusado, por ocasião de seu interrogatório no PADS de Portaria nº 030/2006- PADS/CorCPR-I, de 27 ABR 06. Incurso nos incisos XXIV, LVII, LXVI1, CXXII1 e CXXIV do Art. 37, com atenuantes de incisos I e II do Art. 35 e agravantes de incisos II, V e X do Art. 36, tudo conforme a Lei nº 6.833/06 (CEDPM),

## **ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Fica PRESO por 15 (quinze) dias, ingressa no comportamento “BOM”.

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no Quartel do 16º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como, a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme Nota para BG Nº 025/2006-CorCPR-I de 12 ABR 2007)

*\* Republicado por ter haver saído com incorreção no BG 021, de 31 JAN 07*

### **PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO PRESIDENTE DA CorCPR-I**

Ref.: Solução de Portaria nº 086/2006-PADS/CorCPR-I, de 19 DEZ 2006.

DETENÇÃO: Ao CB PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter no dia 30 OUT 2005, no município de Belterra/PA, onde integra o Destacamento Policial Militar, descumprido ordem emanada pelo 2º SGT PM B. SILVA, CMT do DPM na época dos fatos, de montar o serviço extra na Praia Porto Novo, alegando como justificativa que foi avisado horas antes do evento, procedimento este, que viola os preceitos regulamentares norteadores desta Instituição Militar. Com sua conduta, incorreu nos incisos XX, XXIV e L do Art. 37 c/c a infringência aos incisos V, VII, XI e XXX do Art. 16, com atenuante de inciso I do Art. 35 e agravante de inciso II do Art. 36, tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/06 (CEDPM), configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”. Fica DETIDO por 04 (quatro) dias. Ingressa no comportamento “ÓTIMO”;

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no quartel do 3º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a esta Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme nota para BG nº 008/2007-CorCPR-I de 23 ABR 2007)

### **✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II** **RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 017/2007 - SIND/CorCPR-II, de 03 MAI 2007**

ENCARREGADO: CAP PM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES

SINDICADO: 1ºSGT PM DIVINO DE LIMA ROCHA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM

RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III** **RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE IPM Nº 007/07-CORCPR III, DE 18 ABR 2007;**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 24204 JOSE PALHETA JÚNIOR, DO CFAP;

INDICIADOS: Alunos CFSD PM/2006/Polo Castanhal;

PRAZO: 20 (vinte) dias;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA



**PORTARIA DE IPM Nº 008/07-CORCPR III, DE 07 MAI 2007;**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES;

INDICIADO: Policiais Militares do 5º BPM

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM

Presidente da CorCPR III

**PORTARIA DE IPM Nº 009/07-CORCPR III, DE 08 MAI 2007;**

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 27320 NILSON DA SILVA COSTA, do 5º BPM;

INDICIADOS: Policiais Militares do 5º BPM;

PRAZO: 20 (vinte) dias;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM

Presidente da CorCPR III

**PORTARIA DE IPM Nº 010/07-CORCPR III, DE 07 MAI 2007;**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 12077 ANTONIO EDIVALDO SILVA SOUSA, da CorCPR III;

INDICIADO: Policial Militar apenas identificado por LUIZ CLÁUDIO, do 5º BPM;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM

Presidente da CorCPR III

**PORTARIA DE PADS Nº 026/07-CORCPR III, DE 07 MAI 2007;**

ENCARREGADO: CAP QOPM OZEIAS MONTEIRO DA ROCHA JÚNIOR, do 5º BPM

ACUSADO: SGT PM ELINÉSIO do 5º BPM

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM

Presidente da CorCPR III

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 011/07-CORCPR III, DE 08 MAI 2007;**

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 27042 GUILHERME CELSO ROBERT JÚNIOR, do 5º BPM;

SINDICADOS: Policiais Militares do 5º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA - MAJ QOPM

Presidente da CorCPR III

**HOMOLOGAÇÃO**

**HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 003/2007-IPM/CorCPR II.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo CEL QOPM Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, do FUNSAU, através da Portaria nº 027/2006 — IPM/CorCPR-II, de 26 de dezembro de 2006, com o escopo de apurar denúncias anônimas que versam sobre condutas ilícitas de Policiais Militares do DPM de Abel Figueiredo.

**RESOLVO:**

1- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que não há nos autos indícios de prática de crime de qualquer natureza nem de transgressão da disciplina policial militar a serem imputados a policiais militares pertencentes ao efetivo do DPM de Abel Figueiredo;

2- Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estadual. Providencie a CorCPR II

3- Remeter cópia dos autos para a Polícia Militar do Estado do Maranhão, a fim de subsidiar possível apuração por parte daquela co-irmã. Providencie a CorCPR II;

4- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a Correição Geral;

5- Publicar a presente homologação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral;

Belém-Pa, 30 de Março de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM

RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-IV**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE IPM Nº 006/07 - CORCPR IV, DE 27 ABR 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 27039 ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS, do CG,

Ofendido: Cleber Tadeu Nascimento

Indiciado: CB PM Fayal, CB PM Ana Maria, SD PM De Souza, todos pertencentes a 3º CIPM,

Origem: BOPM nº 211/2007;

Prazo de Início: 05 dias do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20168

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 020/07 - CORCPR IV, DE 25 ABR 2007.**

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA 4ª CIPM/Cametá;

Sindicado: A investigar;

Ofendido: Administração Pública;

Origem: Ofício nº 177/07 - Criminal - Comarca de Mocajuba;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM

Presidente da Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 021/07 - CORCPR IV, DE 25 ABR 2007.**

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA 4ª CIPM/Cametá;

Sindicado: A investigar;

Ofendido: Administração Pública;

Origem: Ofício nº 088/07 - Cível - Comarca de Mocajuba;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM

Presidente da Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 022/07 - CORCPR IV, DE 27 ABR 2007.**

Encarregado: CAP QOPM PAULO DANIEL RIBEIRO DA SILVA, da 4ª CIPM/Cametá

Sindicado: A investigar;

Ofendido: Elen Cristina Souza Miranda;

Origem: BOPM nº 218/2007;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20168

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 023/07 - CORCPR IV, DE 30 ABR 2007.**

Encarregado: SUB TEN PM RG 8038 ANSELMO PACHECO CHAGAS, do 14º BPM

Sindicados: A Investigar;

Ofendido: Sr. Oládio Pires de Miranda

Origem: BOPM nº 008/2007-CorCPR-IV;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20168

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 024/07 - CORCPR IV, DE 30 ABR 2007.**

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 30724 VICTOR CÉSAR GAMA MONTEIRO, da 3ª CIPM,

Sindicados: A investigar;

Ofendido: Sr. ADMILSON DE JESUS FERREIRA NOGUEIRA ;

Origem: BOPM nº 006/2007-CorCPR-IV;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 025/07 - CORCPR IV, DE 02 MAI 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 27292 SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO DO 14º BPM;

Sindicados: A investigar;

Ofendido: Sr. Luiz Augusto Silva de Oliveira

Origem: BOPM nº 010/2007-CorCPR-IV;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 014/07 - CORCPR IV**

Sindicado: Não houve.

Assunto: Improcedência de denúncia - arquivamento.

Documento Origem: BOPM 007/07 - CorCPRIV, relatado pelo SR. ROSIVALDO BATISTA SANTOS.

Da Sindicância presidida pelo 2º SGT PM RG 18474 CHARLES DOS REIS SILVA, da 3ª CIPM Abaetetuba, nos termos do seu relatório,

**RESOLVO:**

1 Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados não trazem indícios de crime ou de transgressão disciplinar a ser atribuída a qualquer policial militar, posto que o próprio queixoso declinou não ter interesse em continuar com a denúncia, corroborado pelo fato dos acusados não terem sido identificados;

2. Arquivar as vias da Sindicância na CorCPR IV;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 02 MAI 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 015/07 - CORCPR IV**

Sindicado: CB PM RG 18.473 TAMILTON MIRANDA DA SILVA, da 3ª CIPM.

Assunto: Procedência de denúncia

Documento Origem: BOPM nº 154/2007-CORREG.

Da Sindicância presidida pelo 2º TEN QOPM JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da 3ª CIPM/Abaetetuba, nos termos do seu relatório,

**RESOLVO:**

1. Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados trazem indícios de crime de natureza Comum a ser atribuída ao sindicato, inexistindo transgressão da disciplina, posto que o sindicato chegou a resgatar alguns cheques, parando de resgatar os demais em virtude dos mesmos não estarem em poder do Sr. Geraldo, frize-se, a Lei 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 em artigo 37 item CXLII "Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha expor o nome da Polícia Militar" pelo que, verificado nos autos, que o acusado não expôs o nome da Polícia Militar, tanto que os cheques foram repassados para seus familiares, e estes, repassaram para terceiros;

2. Remeter a 1ª via deste ao Ministério Público de Abaetetuba;

3. Arquivar a 2ª via da Sindicância na CorCPR IV;

4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 02 MAI 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 016/07 - CORCPR IV**

Sindicado: CB PM RG 22.820 FLAURINDO EDSON LOBO e CB PM RG 13.065 MARCELINO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ambos da 3ª CIPM.

Assunto: Improcedência de denúncia - arquivamento.

Documento Origem: Ofício nº 058/2007 - 1ª PJA/MP/PA.

**ADIT. BG Nº 087 – 10 MAI 2007**

Da Sindicância presidida pelo 2º TEN QOPM MARCIO VALÉRIO DE SOUZA, da 3ª CIPM/Abaetetuba, nos termos do seu relatório.

**RESOLVO:**

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados não trazem indícios de crime ou de transgressão disciplinar a ser atribuída aos sindicatos, posto que os próprios queixosos negaram em seus depoimentos os fatos dos sindicatos terem atentados contra suas integridades físicas, ou liberdade dos mesmos, corroborado pelo fato de um dos ofendidos a Srª IZALENA GOMES COSTA afirmar categoricamente em seu depoimento em fls 22 que se queixou dos sindicatos junto ao Ministério Público porque estava com raiva dos policiais militares pelo fato de terem sido retirados do interior do Estado Humberto Parente, onde estava ocorrendo um SHOW da Banda AR -15 da;

2. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados trazem indícios de crime comum a ser atribuído a Srª. Izalena Gomes Costa;

3. Remeter a 1ª via deste ao Ministério Público 1º PJA de Abaetetuba;

4. Arquivar a 2ª via da Sindicância na CorCPR IV;

5. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 02 MAI 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL - CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VIII**

**PORTARIA DE PADS Nº 004/07 - CORCPR VIII, DE 03 MAI 2007.**

Presidente: 1º TEN RG 30334 SILVIO BENEDITO FERREIRA COSTA, do 19º BPM

Acusados: SD PM RG 32934 ENRICO LIMA MARTINS E SD PM RG 33214 GERSON WALACE ALVES DA ROCHA, ambos do 19º BPM.

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA - MAJ QOPM R 16240

Presidente da CorCPRVIII

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM RG 6433**  
**COMANDANTE GERAL DA PMPA**

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO - CEL QOBM RG 7006**  
**AJUDANTE GERAL DA PMPA**